



Centro Universitário de Brasília - Uniceub

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

NATÁLIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL:**

UMA ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

Brasília-DF

2017

NATÁLIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL:**

UMA ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Paulo Gustavo Carvalho

Brasília

2017

NATÁLIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL:**

UMA ANÁLISE COM BASE NA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Paulo Gustavo Carvalho

Brasília, ____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Paulo Gustavo Carvalho

Professor Examinador

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família, sem eles eu não teria chegado até aqui, obrigada pelo apoio e paciência em ouvir todas as minhas reclamações e mesmo assim me fazer acreditar que eu conseguiria.

Gratidão eterna à minha amiga Amanda Dornelas, que se dispôs a me ajudar desde o começo, além de corrigir todas as versões que eu produzi. Obrigada por ouvir incansavelmente a explicação do meu tema, e por me incentivar a me aprofundar cada vez mais com o propósito de te fazer entender e te convencer do meu ponto de vista. Obrigada, sem você eu não teria mergulhado com tanta paixão nessa matéria.

Gostaria de agradecer também ao Pedro Garcia, por todas as palavras de incentivo, por acreditar mais que eu mesma que seria possível e que tudo daria certo. Obrigada por enxergar minha competência, pelo carinho e por confiar que eu seria capaz de concluir um trabalho que gerou muito orgulho.

Aos meus amigos que discutiram comigo diversas vezes, até que eu conseguisse expressar com precisão e propriedade o meu ponto de vista e a todos que pararam por cinco minutos para me ouvir explicar meu tema.

Ao meu professor, orientador e mestre, Paulo Carvalho, que me inspirou na busca do tema e me despertou a paixão na área de recurso no processo civil.

Por fim, a todos que me apoiaram e acreditaram em mim quando nem eu mesma achava que seria possível continuar, obrigada pelas palavras de carinho e incentivo, vocês contribuíram não apenas para a construção desse trabalho, mas para meu crescimento pessoal.

“Não pergunte se sou capaz, apenas me dê a missão”

(Acrísio Medeiros)

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a constitucionalidade da previsão da reclamação pelo Código de Processo Civil de 2015 analisando o instituto sob a égide da Teoria dos Poderes Implícitos. O novo Código trouxe uma nova perspectiva sobre o instituto da reclamação ampliando sua competência para outros tribunais. Diante disso, é pertinente um estudo aprofundado sobre a reclamação constitucional, analisando desde sua origem, sua natureza jurídica, hipóteses de cabimento e a sua disciplina pela Constituição Federal e, atualmente, pela Lei 13.105/15, novo CPC, para se determinar a competência do novo Código para disciplinar esse instituto. A pesquisa sobre o sistema principiológico do novo CPC permitiu observar a técnica hermenêutica segundo a qual deve ser compreendida as normas processuais, além de um estudo acerca dos tipos de inconstitucionalidade presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, a detida análise do capítulo que trata sobre a reclamação no CPC proporcionou apontamentos sobre as inovações trazidas. Por fim, a análise da Teoria dos Poderes Implícitos permitiu entender a sua extensão e aplicação no direito pátrio. Sendo assim, restaram reunidos os elementos necessários para uma reflexão sobre a constitucionalidade das inovações trazidas pelo CPC, especificamente no que concerne a redação disposta no art. 988, IV, do CPC.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Direito constitucional. Código de Processo Civil de 2015. Reclamação Constitucional. Constitucionalidade. Teoria dos Poderes Implícitos.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the constitutionality of the prediction of the claim by the Code of Civil Procedure of 2015 analyzing the institute under the aegis of Implicit Theory of Powers. The new Code has brought a new perspective on the complaint institute by extending its jurisdiction to other courts. In view of this, an in-depth study of the constitutional complaint is pertinent, analyzing, from its origin, its legal nature, assumptions and its discipline by the Federal Constitution, and currently by Law 13.105 / 15, new CPC, to determine jurisdiction of the new Code to discipline this institute. The research on the principles of the new CPC allowed us to observe the hermeneutical technique according to which the procedural rules must be understood, as well as a study about the types of unconstitutionality present in the Brazilian legal system. In turn, the analysis of the chapter dealing with the complaint in the CPC provided notes on the innovations brought. Finally, the analysis of the Theory of Implicit Powers allowed to understand its extension and application in the right country. Therefore, the necessary elements for a reflection on the constitutionality of the innovations brought by the CPC remained, together with the drafting of art. 988, IV, of the CPC.

KeyWords: Procedural Civil law. Constitutional right. Civil Procedure Code of 2015. Brazilian constitutional claim. Implied powers.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	8
INTRODUÇÃO	3
1. O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	7
1.1. A origem da reclamação e sua consagração pelo direito brasileiro.....	7
<i>1.1.1. Natureza jurídica da reclamação.....</i>	<i>11</i>
<i>1.1.2. Objeto e cabimento da reclamação.....</i>	<i>17</i>
<i>1.1.3. O rito da reclamação</i>	<i>26</i>
2. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	29
2.1. Sistema principiológico do novo código de processo civil.....	29
2.2. Regulamentação pelo novo código de processo civil	34
<i>2.2.1. Hipóteses de cabimento.....</i>	<i>37</i>
<i>2.2.2. Procedimento</i>	<i>49</i>
3. A CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DA RECLAMAÇÃO PELO NOVO	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	55
3.1. A reclamação e a teoria dos poderes implícitos.....	55
3.2. Constitucionalidade do artigo 988 do novo código de processo civil	58
<i>3.2.1. Modalidades de inconstitucionalidades</i>	<i>60</i>
<i>3.2.2. Previsão da reclamação pelo código de processo civil</i>	<i>65</i>
CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil, ao longo dos anos teve sua metodologia influenciada pelas novas teorias que surgiram com a evolução social, constitucional, pela globalização e pelos fatos históricos que marcaram os últimos anos. Atualmente, no Direito Processual brasileiro, vigora a linha evolutiva que defende a instrumentalidade do processo, que pode ser conceituada como a visão crítica do processo que se preocupa com aquele a quem se destina a prestação do serviço jurisdicional, de forma que se prioriza a efetividade do processo e não formalismo em si.

Com o passar dos anos e a influência da instrumentalidade do processo, fez-se necessário mudanças nas normas processuais para que as mesmas se adequassem ao novo paradigma que cercava o direito processual brasileiro. Em detrimento disso, nos últimos trinta anos, o Código de Processo Civil de 1973 sofreu mudanças intituladas de minirreformas. Essas reformas proporcionaram grandes evoluções no direito processual, como a inclusão da figura da tutela antecipada, em 1994, e a modificação do regime do recurso de agravo, em 1995.

Entretanto, apesar das importantes mudanças trazidas pelas minirreformas, surgiu a necessidade de se instituir um novo Código de Processo Civil. Isto porque, com as mudanças, a percepção de unidade do sistema e das normas processuais se perdeu, de forma que se fazia necessária uma grande reforma para que o código se adequasse ao atual contexto constitucional brasileiro, bem como para que se preservasse a unidade de sistemas de normas processuais.

O projeto do novo Código de Processo Civil foi pautado nos princípios da celeridade e da justiça. Dessa forma, traz procedimentos mais claros e detalhados que visam acelerar o processamento e o julgamento dos feitos, garantindo uma segurança jurídica das decisões e julgamentos, buscando oferecer uma tutela jurisdicional que melhor atenda às necessidades dos jurisdicionados, indo ao encontro do que preceitua a doutrina da instrumentalidade do processo.

A nova sistemática do código processual destaca-se por registrar em seu texto uma importante mudança: a uniformização da jurisprudência, assim como o dever de mantê-la estável, íntegra e coerente. Essa metodização vem de forma expressa no novo código

no título que trata dos processos nos tribunais, determinando uma obrigação para se seguir e proporcionar uma estabilidade jurídica. A literalidade da lei impõe uma mudança de paradigma para disciplina processual, dessa forma o precedente passa a ser considerado uma fonte primária do direito.

A obrigatoriedade de se observar um sistema de precedentes inserida no novo CPC é uma premissa fundamental para a compreensão do tema estudado no presente trabalho, isto é, a reclamação constitucional.

O instituto da reclamação Constitucional, em linhas gerais, é um instrumento processual previsto na Constituição Federal e no novo CPC. A finalidade deste instrumento é, conforme dispõe a constituição, assegurar a autoridade das decisões proferidas no tribunal, assim como preservar a competência dos tribunais. O novo CPC ao tratar do tema inovou no rol de hipóteses de cabimento da reclamação, alargando-o e ampliando a competência da reclamação.

Desta forma, a reclamação é uma ação que objetiva assegurar a autoridade do tribunal, seja de suas decisões, seja de sua competência. Com efeito, o novo CPC ratificou o que já dispunha a Constituição e acresceu hipóteses novas, além de aumentar o número de tribunais competentes que, segundo interpreta-se da vontade do legislador, seriam hipóteses decorrentes daquelas já previstas pelo constituinte.

A problemática exposta no trabalho consiste na análise da constitucionalidade do alargamento do rol de cabimento e competência da reclamação, uma vez que, ante o princípio da força normativa da constituição, a priori não poderia instrumento infraconstitucional alterar o texto constitucional.

As novas hipóteses, quais sejam: garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; assim como garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; serão analisadas mais adiante de modo a elucidar as suas origens na jurisprudência e em sede doutrinária.

Ante a problemática demonstrada, buscou-se, no presente trabalho, reunir posicionamentos que fundamentam a constitucionalidade das referidas hipóteses. O Direito,

como ciência, tem como método também a interpretação de normas e princípios e questões como essa que ampliam o texto da norma, gerando novas hipóteses para sua aplicação.

O argumento central que sustentará a constitucionalidade das referidas hipóteses será a aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos. Esta teoria, conforme será estudado em capítulo próprio, tem íntima ligação com a criação do instituto da reclamação.

A Teoria dos Poderes Implícitos tem a sua origem na Suprema Corte Americana, mais especificamente, no *hard case* *McCulloch versus Maryland*, em 1818. Em resumo, o caso em questão discutia a possibilidade de uma lei da União criar um banco, contrariamente ao disposto em lei estadual.

A partir do precedente de raízes americanas, a Teoria dos Poderes implícitos espalhou-se e foi incorporada ao Direito Constitucional de muitos países. A aplicação da teoria não se limitou ao seu sentido original, qual seja o reconhecimento de poderes implícitos da União frente aos entes federados, mas passou a acolher que qualquer dispositivo constitucional que atribui finalidade a um órgão, implicitamente, lhe delega as atribuições necessárias e hábeis a concretizar o fim designado.

Ademais, a favor da tese de constitucionalidade, a lei 13.105 de 2015 trouxe à baila o já comentado sistema de normas fundamentais do processo. Estas normas encontram escopo no Texto Maior. Sendo assim, as premissas do novo CPC prestigiaram a tendência observada atualmente no sistema jurídico brasileiro: a constitucionalização do Direito Processual Civil.

Diante desse cenário, incoerente seria a sistematização do novo CPC concordar com a vigência de dispositivo que ofendesse a Constituição. Neste sentido, faz-se imperioso discutir, através de todo arcabouço hermenêutico, a constitucionalidade do art. 988, do CPC, que versa sobre as hipóteses de cabimento da reclamação e ampliação da competência para outros tribunais.

Trata-se de pesquisa jurídica abordando o método dogmático-instrumental, com o fim de analisar a constitucionalidade da previsão da reclamação pelo novo código de processo civil. Para o desenvolvimento do presente estudo foram utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais pertinentes ao tema. A pesquisa bibliográfica concentrou-se na obra do autor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, "Reclamação Constitucional No Direito Brasileiro", e foi complementada com publicações científicas. Já a pesquisa jurisprudencial

foi realizada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A monografia estrutura-se em introdução, capítulos 1, 2 e 3 e conclusão. O primeiro capítulo tratará do instituto da reclamação constitucional, onde serão abordados os tópicos pertinentes à sua história, natureza jurídica e procedimento.

O segundo capítulo será dedicado ao estudo do novo Código de Processo Civil. Este capítulo será dividido em tópicos direcionados à delimitação do tema ora proposto. Os tópicos abordados serão: o sistema principiológico no novo CPC, o direito jurisprudencial e a reclamação constitucional no novo CPC.

O terceiro capítulo será dirigido à explicação da Teoria dos Poderes Implícitos. Objetiva-se neste capítulo esclarecer o conceito da Teoria dos Poderes Implícitos, a relação desta com a reclamação constitucional e, por último, se defenderá a constitucionalidade do art. 988 do novo CPC à luz da Teoria dos Poderes Implícitos.

1. O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A reclamação constitucional, instituto previsto nos artigos 102, I, 1, 103-A § 3º e 105, I, f, 11-A § 3º da Constituição Federal de 1988 e regulado pela Lei 13.105/2015, é um instrumento de controle e defesa da autoridade das decisões, de competência originária dos Tribunais Superiores¹. Originalmente, ela é fruto da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e, com o decorrer do tempo, foi sendo incorporada ao texto constitucional².

1.1. A origem da reclamação e sua consagração pelo direito brasileiro

Afirmado pelo doutrinador José da Silva Pacheco, a reclamação passou por quatro fases, durante o século XX, para que pudesse alcançar o status de uma ação constitucional³. A primeira fase abrange o período desde a criação do Supremo Tribunal Federal, em 1891, até a consagração do instituto no Regimento Interno da Suprema Corte em 1957. Esse primeiro período foi marcado pela influência do direito romano, do direito de organização judiciária, do atentado contra ato judiciário, do mandado de segurança e da teoria dos poderes implícitos⁴.

Não existia qualquer menção à reclamação em dispositivos constitucionais ou legais, o que não impediu a consagração do instituto por construção jurisprudencial do STF com o objetivo de solucionar problemas concretos, como a necessidade de reclamar o fiel cumprimento das decisões da Suprema Corte como explica José da Silva Pacheco⁵:

¹GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos; recursos em espécie; ações de impugnação; reclamação aos tribunais*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>>. Acesso em 18 out. 2016 22:44.

³PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 603.

⁴PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 603.

⁵ PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 603.

Durante toda a primeira metade do século passado, embora combatida por alguns, foi admitida por construção jurisprudencial, baseada principalmente, na teoria dos poderes implícitos, e sob a marcante influência do que se passou na Suprema Corte dos Estados Unidos, após o célebre caso “Mac Culloch x Maryland”⁶.

A teoria dos poderes implícitos aduz que em decorrência de a Constituição atribuir uma competência a um órgão, esta estaria também atribuindo a esse órgão os poderes necessários para realização dos fins que lhe foram atribuídos. Como assinala Joseph Story:

Segundo Madison, no Federalista, XLIV, “Desde que um fim é reconhecido necessário, os meios são permitidos; todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realiza-la”, princípio este que, apresentando-se como mais claramente estabelecido pelo direito e pela razão, encontrou a mais franca e irrestrita aceitação⁷.

Ademais, a construção jurisprudencial da reclamação no STF foi influenciada pela necessidade da criação de um instrumento para combater os atos atentatórios da legalidade e da ordem jurídica. Somado a isso, o advento do mandado de segurança contra atos de autoridade, podendo ser usado contra autoridade judicial, e a inclusão na Carta Constitucional do direito fundamental de petição contra abusos dos poderes públicos, inclusive judiciários, a reclamação se mostrou imprescindível⁸.

O Ministro Nelson Hungria em seu voto na reclamação nº 141, de 1952, assinalou:

A lei sobre o mandado de segurança oficializou, indiretamente, o expediente da reclamação correicional perante as instâncias superiores, ao dispor que esse *writ* somente cabe quando se trata de ato judicial, se não couber recurso com efeito suspensivo ou não for o ato passível de correição, ou seja, de reclamação.

A segunda fase da reclamação teve início com sua previsão de normas específicas no Regimento Interno do STF. A Constituição Federal de 1946 previa, em seu artigo 97, II, a competência do STF para elaborar seus Regimentos Internos, de forma que o instituto da reclamação foi positivado pela primeira vez no direito brasileiro através da

⁶ PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 603.

⁷Cf. STORY, Joseph, *Comentaries on the Constitution of Unite States*, Bonston, 1891, vol. I §§ 424 e 426.

⁸PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 604.

emenda ao Regimento Interno da Suprema Corte, com a criação do capítulo V-A, denominado “Da Reclamação”⁹.

Em 02 de outubro de 1957, na trigésima sessão do Tribunal do Pleno do STF, foi deliberada e aprovada proposta de emenda que inseriu o instituto da reclamação no Regimento Interno do STF, emenda apresentada e justificada pelo então Ministro Ribeiro da Costa¹⁰:

A medida processual, de caráter acentuadamente disciplinar e correccional, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresse, no art. 101, I a IV, da CF/46, tem sido admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, exercendo-se, nesses casos, sua função corregedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção. Compreende a faculdade cometida aos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventuários que lhe sejam subordinados. Visa manter em sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade a supremacia da lei, a ordem processual e a força da coisa julgada. (...) é meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que, pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, enérgico, imediato e eficaz que impeça a prossecução de violência ou atentado à ordem jurídica. Assim, a proposição em apreço entende a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97, II da Carta Magna, e vem suprir omissão contida no seu Regimento Interno¹¹.

Assim, após diversas mudanças no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o instituto da passou a ser regulado, definitivamente, nos artigos 156 a 162 do Regimento aprovado em 1980¹².

A terceira fase da reclamação teve início com a outorga da constituição de 1967, que estabeleceu em seu artigo 115, parágrafo único, alínea c, que no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determinaria “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”¹³. Posteriormente, a Emenda nº 07 de 13 de abril de 1977, inseriu a figura da avocatória, que conferia ao STF a competência para avocar as causas

⁹GRINOVER, Ada Pellegrini. *A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais*. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 2, p. 12, jun/jul. 2000.

¹⁰MENDES, Gilmar Ferreira. *A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas*. Revista Direito Público. Porto Alegre: Síntese, v.3, n. 12, p. 21, abr/jun. 2006.

¹¹PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 606.

¹²PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 607.

¹³Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 15 de mar. 2017.

processadas perante qualquer juízo, trazendo para si a responsabilidade das questões, quando deferido o pedido do Procurador Geral da República¹⁴.

A principal discussão dessa fase era a exclusividade ou não do Supremo Tribunal Federal para previsão regimental do instituto. Essa discussão se deu a partir da Representação nº 1.092 – DF, onde a OAB/DF questionava a constitucionalidade dos artigos 94 a 201 do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos (TFR), que previa o instituto da reclamação¹⁵.

Decidido em plenário, o STF, por maioria, manteve a ementa que dizia:

“Reclamação. Instituto que nasceu de uma construção pretoriana, visando à preservação de modo eficaz, da competência e da autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Sua inclusão, a 02.10.1957, no Regimento interno do órgão maior na hierarquia judicial e que desfruta de singular posição”¹⁶.

A tese vencedora, no sentido da procedência da representação, fundou-se na premissa de que somente ao STF foi constitucionalmente atribuída a competência exclusiva para estabelecer, em seu Regimento Interno, o instituto, não previsto na legislação processual¹⁷.

Por fim, o início da quarta e atual fase da reclamação, marcada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe expressamente em seu texto, a figura da reclamação, nos artigos 102, I, I, e 105, I, f¹⁸. Dessa forma, admitiu-se, tanto no STF como no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões¹⁹, inovando ao viabilizar a utilização da reclamação por órgão jurisdicional diverso da Suprema Corte.

¹⁴PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 607.

¹⁵GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da Reclamação*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 9, n. 28, p. 76-77, abr/jun. 2002.

¹⁶PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 608.

¹⁷PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 609.

¹⁸PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 610.

¹⁹Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 15 de mar. 2017.

Por conseguinte, conforme leciona Ada Pellegrini Grinover²⁰, restaram superadas as discussões levantadas sobre a exclusividade do STF relativa à reclamação, uma vez que, considerando a estatura constitucional atribuída ao instituto, a extensão da competência do julgamento do recurso, também instituído dentre as atribuições do STJ, demonstrou a preocupação contemporânea de garantir não só os direitos fundamentais, mas a ampla efetivação da proteção desses direitos²¹. Da mesma forma, com o advento da CRFB/88, tornou-se sem efeito as discussões sobre a constitucionalidade do instituto com base na falta de previsão em legislação processual²².

Com a previsão constitucional, a Lei Federal nº 8.038/90 foi responsável por instituir as normas procedimentais no âmbito da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal²³. Com a reforma do Código de Processo Civil, a previsão do procedimento da reclamação passou a ser regulado pela Lei 13.105/2015, que trouxe consigo inovações e novas discussões acerca das possibilidades de aplicação do instituto em comento, conforme será analisado mais adiante neste trabalho.

1.1.1. Natureza jurídica da reclamação

A natureza jurídica da reclamação é uma questão controvertida desde sua origem, visto que foi fruto de uma construção jurisprudencial influenciada pelo constitucionalismo americano. A primeira controvérsia a ser resolvida é definir se a reclamação tem caráter judicial ou não.

Ada Pellegrini Grinover sustentava que a reclamação tinha caráter não jurisdicional e que operava no campo do direito de petição, conforme entendimento da corrente minoritária²⁴: “O escopo da Reclamação seria garantir a eficácia de uma prestação

²⁰GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Reclamação para garantia da autoridade das decisões dos Tribunais*. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 2, p. 14, jun/jul. 2000.

²¹GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Reclamação para garantida autoridade das decisões dos Tribunais*. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 2, p. 14, jun/jul. 2000.

²²PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 609.

²³Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em 15 de maio. 2017.

²⁴GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES, FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 337.

jurisdicional já obtida, afastando expressamente o exercício da jurisdição, que já teria ocorrido preteritamente”²⁵.

Por outro lado, a corrente majoritária defendia o caráter judicial da reclamação, justificando seu posicionamento com a premissa de que se a reclamação fosse um instituto meramente administrativo não estaria previsto na Constituição como procedimento de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque as medidas administrativas podem ser tratadas exclusivamente nos Regimentos Internos dos tribunais, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 96, I, a, ante seu poder de auto-organização²⁶:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;²⁷.

Nas palavras do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni: “importa observar que, se a função judicante como a atividade típica dos órgãos jurisdicionais, a competência manifesta-se exatamente como uma parcela da jurisdição a ser exercida por um ou mais órgãos do Poder Judiciário”²⁸. Além disso, a reclamação comporta outras características típicas da tutela jurisdicional, tais como a necessidade de capacidade postulatória, diferente dos procedimentos administrativo, e a imprescindibilidade de provocação do órgão jurisdicional, caso contrário seria possível os tribunais instaurarem o procedimento desse instituto com base no poder hierárquico e não no poder disciplinar²⁹.

Somado a isso, cabe, em face das decisões proferidas em sede de reclamação, recursos judiciais como embargos de declaração, agravo interno, agravo regimental, recurso especial e recurso extraordinário, o que não seria possível se fosse um

²⁵GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES, FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 337.

²⁶DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 435-436.

²⁷Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 18 de maio. 2017.

²⁸MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 2: processo de conhecimento*. 6ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 37.

²⁹DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Reclamação no Processo Civil Brasileiro*. Seleções Jurídicas ADV. Rio de Janeiro: COAD, dz. 2001 p. 1.

procedimento administrativo³⁰. Portanto, não poderia a reclamação ter outra natureza a não ser a judicial.

Outra controvérsia a respeito da natureza jurídica da reclamação é sua definição como direito de petição, direito de ação ou como incidente processual. A primeira corrente, defendida por Ada Pellegrini e adotada pelo STF, adota a reclamação como um direito de petição, um controle administrativo consagrado constitucionalmente como um direito de postulação do indivíduo aos órgãos públicos em prol da defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder³¹. Contemplado pelo artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal de 1988 seria, portanto, um instrumento onde um cidadão comum poderia informar o Poder Público de uma arbitrariedade.

Ada Pellegrini Grinover explica que quando se recorre ao judiciário, pode estar se buscando uma garantia mais ampla, como o direito de petição, e não necessariamente exercendo o direito de ação, vejamos:

É o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais, com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões: não se trata de ação, uma vez que não se vai rediscutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la; não se trata de incidente processual, porquanto o processo já se encerrou. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento³².

O Supremo Tribunal Federal adotou essa corrente a partir do julgamento da ADI nº 2.212/CE³³, em que se discutia a constitucionalidade do artigo 108, VII, i, da

³⁰MORATO, Leonardo Lins. *A Reclamação Prevista na Constituição Federal*. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Ediotra Revista dos Tribunais, 2000, p. 446.

³¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2007, P. 883-884.

³²GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da Reclamação*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n. 9, p.80, abr/jun. 2002.

³³AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA.

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).

2.A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos

Constituição do Estado do Ceará³⁴ e do artigo 22, XI, j, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça³⁵ daquele estado, que previam a competência originária do Tribunal de Justiça do Ceará para processar e julgar Reclamações. Caso a reclamação fosse aceita como tendo natureza processual, os artigos impugnados seriam declarados inconstitucionais, uma vez que é competência privativa da União legislar sobre matéria processual, conforme estabelece o artigo 22, I, CF/88³⁶:

Art. 22: Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sob a relatoria da Ministra Ellen Grace, venceu a corrente que sustentava a constitucionalidade dos artigos impugnados, a fim de admitir a inclusão da reclamação na competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, apoiado pelos ensinamentos de Ada Pellegrini, razão pela qual seriam aplicáveis o princípio da simetria e a teoria dos poderes implícitos. Mais tarde, na ADI 2.480/PB³⁷, o STF reafirmou seu entendimento ao confirmar a

na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.

3.A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.

4.Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

³⁴ Disponível em < <http://www.ceara.gov.br/simbolos-oficiais/constituicao-do-estado-do-ceara>>. Acesso em 23 de maio de 2017.

³⁵ Disponível em < http://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento_Interno_Intranet.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2017.

³⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

³⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (ART. 357), QUE ADMITE E DISCIPLINA O PROCESSO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA SUA COMPETÊNCIA OU DA AUTORIDADE DE SEUS JULGADOS: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 125, CAPUT E § 1º E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 2.212 (Pl. 2.10.03, Ellen, DJ 14.11.2003), alterou o entendimento - firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1092, Pleno, Djaci Falcão, RTJ 112/504) - do monopólio da reclamação pelo Supremo Tribunal Federal e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) e com os princípios da simetria (art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual.

2. Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (Const. Est. (PB), art. 105, I, e e f).

3. Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da Constituição Federal: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à

constitucionalidade da norma regimental que previa a reclamação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de forma que, conforme a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação teria natureza de direito de petição.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça seguiu a corrente que considerou a natureza da reclamação como sendo um incidente processual. Isto porque, além de não admitir condenação em honorários de sucumbência³⁸, não há a formação de uma nova relação processual, sendo, portanto, um incidente em que se busca preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade da decisão proferida no curso da ação:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE JULGADO DESTA CORTE IMPUGNADO VIA RECURSO PARA O STF: ADMISSIBILIDADE. DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DESTA CORTE POR PARTE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I - A reclamação pode ser ajuizada para garantir a autoridade de acórdão desta Corte, impugnado via recurso para o STF, pois tanto o recurso extraordinário como o agravo de instrumento não produzem efeito suspensivo. Sob outro prisma, ao contrário da ação rescisória, a reclamação não pressupõe o trânsito em julgado da decisão supostamente desrespeitada. Inteligência do art. 105, I, f, da CF/88, dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, dos arts. 187 a 192, do RISTJ e do art. 485 do CPC. II - Para o fim de reclamação, é irrelevante se a autoridade que está desrespeitando julgado desta Corte é judiciária ou administrativa. Voto vencido. III - A reclamação serve para anular o auto de infração (e a respectiva decisão administrativa) lavrado após a prolação do acórdão do STJ concessivo de segurança. IV - É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. A reclamação é apenas um incidente processual. Não dá ensejo à formação de uma nova relação jurídica-processual, tendo em vista a inexistência de citação do reclamado para se defender. Trata-se de mero incidente, através do qual se busca preservar a autoridade da decisão proferida no processo, bem como a competência da corte superior a quem cabe julgar determinado recurso interposto no processo. V - Reclamação julgada parcialmente procedente, sem imposição de condenação em honorários advocatícios (STJ - Rcl: 502 GO 1997/0073606-7, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 14/10/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: DJ 22.03.1999 p. 35JSTJ vol. 5 p. 141)³⁹.

extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea a do art. 96, I, da Constituição Federal.

4. Ação direta julgada improcedente.

³⁸STJ, Rcl 2017/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Terceira Seção, Julgado em 08/10/2008, Dj 15/10/2008.

³⁹STJ, RCL 502/GO, Rel. Ministro Adhemar Maciel, julgado em 14/10/1998, DJ, 22/03/1999.

Nesse mesmo sentido, Egas Dirceu Moniz de Aragão⁴⁰, ao defender a tese, afirma que o instituto da reclamação não teria o objetivo de compor um conflito de interesses, devendo então ser enquadrado como incidente processual:

A reclamação, longe de ser uma ação ou um recurso, é um incidente processual, provocado pela parte ou pelo Procurador Geral, visando a que o Supremo Tribunal imponha a sua competência, quando usurpada, explícita ou implicitamente, por qualquer outro tribunal ou juiz⁴¹.

Por fim, a corrente majoritária admite a natureza jurídica da reclamação como sendo a de ação⁴², embora esse não seja o entendimento seguido pelos Tribunais Superiores. Pontes de Miranda já afirmava a natureza de ação do instituto sustentando que “a reclamação não é recurso; é ação contra ato do juiz suscetível de exame fora da via recursal”⁴³. No mesmo sentido, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas reconhece a reclamação como ação mandamental, seguindo a classificação quinária das sentenças⁴⁴, afirmando que “a reclamação é uma ação de conhecimento, vez que busca uma tutela cognitiva, submetida à cognição exauriente⁴⁵”.

Defendendo essa mesma natureza, José da Silva Pacheco aduz que:

Trata-se na realidade, de ação fundada no direito de que a resolução seja pronuncia pela autoridade judicial competente; de que a decisão já prestada

⁴⁰ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correição parcial*. São Paulo: Bushatsky, 1969, p. 110 apud PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 639.

⁴¹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correição parcial*. São Paulo: Bushatsky, 1969, p. 110 apud PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 639.

⁴² PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p.618-623. ALVIM, Eduardo Arruda. *Do cabimento de reclamação pelo descumprimento de súmula vinculante À luz da Lei nº 11.417/200*. Revista Forense. V394, nov/dez. 2007, p.60-62. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, vol. 3. 6ª ed. Salvador: JusPodvim, p. 440-444. MORATO, Leonardo Lins. *A Reclamação prevista na Constituição Federal*. In ALVIM; Eduardo Pellegrini de Arruda *et al* (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.444-448. ANJOS, João Miguel Coelho dos. *Reclamação Constitucional*. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). *Processo nos Tribunais Superiores: de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo: Saraiva 2006, p. 36-41. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 459-470. SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da reclamação. Revista dos Tribunais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 1992, v. 808, fev. 2003, p.149-151.

⁴³ MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil – tomo V*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 381 apud PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 622.

⁴⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 463-465.

⁴⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 463-465.

por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia, sem óbices indevidos; e de que se eliminem os óbices ou se elidam os estorvos que se antepõem, se põem ou se pospõem. À plena eficácia das decisões ou à competência para decidir⁴⁶.

Em contrapartida, há quem defenda que a reclamação não poderia ser ação, vez que a tutela jurisdicional já teria sido alcançada, e o que se busca é a efetivação da tutela já obtida, de forma que não há exercício da jurisdição. Portanto, como o direito de ação pressupõe o exercício da jurisdição, a hipótese de natureza de ação deveria ser afastada⁴⁷. Além disso, conforme citado nos precedentes do STJ, a reclamação estaria ligada a uma relação jurídica já existente, não instaurando uma nova relação jurídica-processual⁴⁸.

Diante disso, percebe-se que a definição da natureza jurídica da reclamação não é algo pacífico na doutrina e sua aplicação causa divergência dentro dos tribunais. Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, o procedimento do instituto da reclamação foi regulamentado e está previsto no Livro III: Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais⁴⁹, do. Com a previsão do instituto no CPC/2015, por sua vez, confirmou-se tendência de classificação da natureza jurídica da reclamação como sendo um direito de ação, conforme pontua o professor Arnaldo Quirino de Almeida:

A reclamação, analisada à luz da norma processual que expressamente regulamenta o seu procedimento, não é, portanto, recurso ou sucedâneo recursal. Tem a natureza de *ação originária proposta no tribunal* e distribuída ao relator que proferiu a decisão ou acórdão cuja tese jurídica não é aplicada ou respeitada em outra ação ou mesmo em outro recurso ainda pendente de julgamento. Essa é a dicção que se pode extrair do artigo 989, incisos I e II c/c artigo 992 do CPC/2015, visto que o procedimento da reclamação, em alguma medida, se assemelha ao mandado de segurança⁵⁰.

1.1.2. Objeto e cabimento da reclamação

⁴⁶PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p.623.

⁴⁷GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 337.

⁴⁸STJ, Rcl 2017/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Terceira Seção, Julgado em 08/10/2008, Dj 15/10/2008 e STJ, RCL 502/GO, Rel. Ministro Adhemar Maciel, julgado em 14/10/1998,DJ, 22/03/1999.

⁴⁹Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁵⁰ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. *Novo CPC define metodologia para cabimento da Reclamação*. Revista Consultor Jurídico, 30 de abril de 2016.

Encerrada a discussão acerca da natureza jurídica da reclamação, passamos ao apontamento do objeto da reclamação Constitucional. Definido pela Constituição Federal, por meio do artigo 102, I, 1, artigo 103-A, § 3º, artigo 105, I, f e artigo 111-A § 3º⁵¹, o cabimento da reclamação se resume em três hipóteses: para preservação de competência do tribunal, para garantia da autoridade das decisões do tribunal e para garantir a correta aplicação de súmula vinculante.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem suas competências definidas pela constituição⁵², em seus artigos 102 e 105, respectivamente. Para que se preserve a alçada dos Tribunais, a reclamação tem como objeto zelar pela observância de suas atribuições para evitar a usurpação da mesma. Originalmente, a reclamação só era cabível no âmbito do STF, porém, conforme estudado anteriormente, com a extensão de sua aplicação, essa regra poderá ser utilizada também pelos Tribunais de Justiça Estaduais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁵³.

Outra hipótese de cabimento, constitucionalmente prevista, tem o objetivo de garantir a autoridade das decisões do Tribunal que a profere. Inicialmente a reclamação surgiu com a finalidade de garantir a autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal⁵⁴. Isso significa dar efetividade à decisão que, por um motivo alheio à vontade do órgão prolator, não está sendo seguida, sendo necessário que haja uma relação entre a decisão e sua violação reclamada.

É cabível, por exemplo, reclamação quando um juiz singular procede à execução em um processo de forma diversa à decidida pelo Tribunal Superior⁵⁵. Nesse caso, ao desobedecer ao determinado, a tutela jurisdicional não se torna efetiva, e é necessário o instrumento da reclamação para que se cumpra de forma eficaz a decisão.

⁵¹Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁵²Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁵³STF, ADI 2.212/CE, Rel. Ministra Ellen Grace, julgado em 02/10/2003, DJ 10/10/20037 e ADI 2.48/PB, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 02/04/2007, DJ 17/04/2007

⁵⁴PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 608.

⁵⁵ MORATO, Leonardo Lins. *A Reclamação prevista na Constituição Federal*. IN: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.443.

Entretanto, é uníssono o entendimento que não é possível usar da reclamação em face de decisões que tenham transitado em julgado, conforme estabelece a súmula 734 do STF, "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"⁵⁶. Essa orientação surgiu para que a reclamação não fosse usada como ação rescisória, que é o meio adequado capaz de desconstituir a coisa julgada, prezando dessa forma pela segurança jurídica nas relações processuais⁵⁷.

Além disso, é pacífico também que a reclamação não pode ser usada como substituta de recurso, de forma que não cabível a reclamação quando há a possibilidade de interposição de outro recurso⁵⁸. Nesse sentido leciona Cássio Scarpinella Bueno:

Dada sua específica finalidade, não é correto o emprego da reclamação como sucedâneo de outras medidas impugnativas das decisões jurisdicionais, tenham natureza de "recurso" ou de "ação" [...] A reclamação não pode, em suma, pretender fazer as vezes do recurso que eventualmente caiba da decisão jurisdicional, dadas as especificidades de suas hipóteses de cabimento. Ela não se volta para a constatação do acerto ou desacerto de decisões jurisdicionais, mas, apenas e tão-somente, à verificação se elas observam, ou não, os limites que lhe são impostos pelos Tribunais Superiores⁵⁹.

Isto porque a reclamação não desempenha a função de fazer um juízo para restringir, invalidar ou ampliar as decisões, que é o propósito dos recursos, mas se presta a preservar a competência dos tribunais, garantir a autoridade das decisões ou o cumprimento de súmulas vinculantes⁶⁰. Desse modo, não há fungibilidade entre a reclamação e os demais recursos, uma vez que os pressupostos para cada instrumento não são compatíveis⁶¹.

⁵⁶

Disponível

em

<

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>.

Acesso em 13 de jun. de 2017.

⁵⁷DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de Impugnação Às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 456.

⁵⁸MIRANDA, Pontes de. *Comentários*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol. IV, p. 71, *apud*, CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 3093.

⁵⁹BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 425-426.

⁶⁰ STJ, Rcl, 2.912/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, Dje 13/02/2009.

⁶¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 426. Precedente: STF, Pleno, Rcl-ED 4.395/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. Un. 29/11/2006, DJ 2/2/2007.

Ademais, é necessário preservar também a eficácia das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que geram efeitos *erga omnes* e vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, conforme estabelecem os artigos 27 e 28 da Lei 9.868/99⁶², que trata das ações do controle concreto de constitucionalidade.

A reclamação pode ser utilizada para garantir a aplicabilidade da decisão, seja ela pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade, independente da violação partir de um órgão do Poder Judiciário ou Administração Pública, em qualquer âmbito da federação. Porém, de acordo com a Separação de Poderes, as decisões com efeito vinculante, proferidas no controle concentrado não possuem o condão de impedir o Poder Legislativo de criar norma contrária às decisões do STF, uma vez que, mesmo com eficácia *erga omnes*, não podem ofender as atribuições típicas do legislador⁶³.

O STF tem admitido também a reclamação em face de decisões violem não só a parte dispositiva dos acórdãos no controle concentrado, mas também àquelas que atingem os fundamentos que levaram à determinada conclusão. Essa possibilidade surgiu com a teoria dos motivos determinantes que permite que o Supremo Tribunal amplie o efeito vinculante de suas decisões abarcando também a justificação que levou ao resultado do julgamento.

Nesse sentido, no julgamento da Rcl 2.363/PA⁶⁴, sob a relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, a reclamação foi admitida com base na teoria dos motivos determinantes:

RECLAMAÇÃO. 2. Seqüestro de recursos do Município de Capitação Poço. Débitos trabalhistas. 3. Afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 1.662. 4. Admissão de seqüestro de verbas públicas somente na hipótese de quebra da ordem cronológica. Não equiparação às situações de não-inclusão da despesa no Orçamento. 5. Efeito vinculante das decisões proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 6. Eficácia que transcende o caso singular. 7. Alcance do efeito vinculante que não se limita à parte dispositiva da decisão. 8. Aplicação das razões determinantes da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação que se julga procedente.

⁶² Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁶³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2008. P. 453.

⁶⁴ STF, Rcl 2.363/PA, Rel. Min Gilmar Mendes, Plenário, julgada em 23/10/2003, DJ 01/04/2005, RTJ 193/513.

Da mesma forma, na Rcl 5.442/PE⁶⁵, o Ministro Celso de Melo, relator do processo, se manifestou de forma a acatar a reclamação com base no desacato dos motivos determinantes:

Não questiono a afirmação de que se revela possível, para efeito de reclamação, invocar-se a teoria da transcendência dos motivos determinantes, em ordem a reconhecer – consoante já decidido por esta Corte (RTJ 193/513, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 1.987/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – Rcl 2.986-MC/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – que o alcance da eficácia vinculante pode estender-se, para além da parte dispositiva do acórdão, também aos próprios fundamentos subjacentes à decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

A terceira e última hipótese trazida pela Constituição Federal, é o uso da reclamação para garantir a correta aplicação de súmula vinculante. Os enunciados das súmulas vinculantes têm efeito *erga omnes*, ou seja, valem igualmente para todos, vinculando os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, conforme o artigo 2º da Lei nº 11.407/2006⁶⁶, que regulamenta o procedimento das súmulas vinculantes. Portanto, é passível de reclamação o ato judicial ou administrativo que contrariar, negar vigência ou aplicar indevidamente enunciado de súmula vinculante, como prevê o artigo 7º da Lei 11.407/2006⁶⁷:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

Essa possibilidade foi introduzida na Constituição Federal, artigo 13-A, §3º⁶⁸, através da emenda constitucional nº 45/2004, responsável pela reforma do judiciário, consagrando a nova hipótese de cabimento da reclamação:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua

⁶⁵STF, Rcl 5.442 MC/PE, Rel. Min. Celso de Melo, julgada em 31/08/2007, DJ 06/09/2007.

⁶⁶Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁶⁷Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁶⁸ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em 15 de jun. de 2017.

revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Dessa forma, podemos observar que cabe reclamação quando por ato ou omissão, administrativo ou judicial, a súmula vinculante é negada, contrariada ou aplicada indevidamente. Portanto, julgada procedente a reclamação, o tribunal irá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial, para que a súmula seja aplicada e garantida sua eficácia.

Não cabe, porém, reclamação por violação à súmula tradicional do STF e do STJ, vez que as mesmas não carregam o efeito vinculante e por tanto não sujeitam os demais órgão ante a ausência de normatividade. Essas súmulas apenas indicam a jurisprudência dominante do tribunal, que não pode ser objeto desse instituto, conforme o julgamento do Agravo Regimental na Rlc 6.135/SP⁶⁹, onde foi relator o Ministro Joaquim Barbosa:

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUMULADA. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO (ART. 161, PAR. ÚN., DO RISTF). AGRAVO REGIMENTAL.

A reclamação constitucional (art. 102, I, I da Constituição) não é meio de uniformização de jurisprudência. Tampouco serve como sucedâneo de recurso ou medida judicial eventualmente cabíveis para reformar decisão judicial.

Não cabe reclamação constitucional por alegada violação de entendimento jurisprudencial, independentemente de ele estar consolidado na Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal (“Súmula Tradicional”). Hipótese na qual a orientação sumulada tida por ofendida não era vinculante, nos termos do art. 103-A, § 3º da Constituição.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

Além disso, outra questão que é importante ressaltar é a obrigatoriedade do esgotamento das vias ordinárias como pressuposto da admissibilidade da reclamação. A Lei

⁶⁹ STF, AgRg Rcl 6.135/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 28/08/2008, DJ 20/02/2009.

11.417/2006 no § 1º do artigo 7º⁷⁰ trouxe como requisito obrigatório a extenuação das vias administrativas contra ato ou omissão de ato administrativo que descumpra súmula vinculante:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

Devido o grande volume de reclamações que seriam processadas e julgadas no STF, após as alterações trazidas pela EC 45/2004⁷¹, o legislador optou por submeter esse pressuposto ao instituto⁷², condição que foi objeto de discussão doutrinária até que se apaziguasse o entendimento e essa obrigatoriedade fosse acatada. O debate era em razão da aparente contradição com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional trazido pelo artigo 5º XXXV da CF/88⁷³, uma vez que o requisito trazido pela lei poderia restringir o acesso ao Poder Judiciário pela via reclamationária.

Na visão de Cássio Scarpinella Bueno, que sustentou a constitucionalidade do dispositivo, seria possível inclusive o manejo no mandado de segurança:

A exigência é correta e não viola o “modelo constitucional do direito processual civil” porque impõe à Administração Pública que se comporte de maneira eficiente, como lhe determina o caput do art. 37 da Constituição Federal, manifestando-se em conformidade com as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Ademais, para resguardar qualquer situação apta a criar ameaça ou lesão ao particular, inclusive decorrente do silêncio abusivo da Administração Pública sobre a observância, ou não, do entendimento daquele Tribunal, é irrecusável a pertinência do uso do “mandado de segurança”⁷⁴.

Para Arthur Mendes Lobo, que tem uma interpretação um pouco mais abrangente, quando de uma decisão administrativa, desfavorável ao particular, não cabe mais

⁷⁰Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em 16 de jun. de 2017.

⁷¹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em 16 de jun. de 2017

⁷²LOBO, Arthur Mendes. Breves comentários sobre a regulamentação da súmula vinculante. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo: IOB Thompson, ano 8, n. 45, jan/fev. 2007, p. 97.

⁷³ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁷⁴BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 380.

recurso com efeito suspensivo, não se pode afastar o uso da reclamação, mesmo que não esgotadas as instâncias administrativas quando houver a possibilidade de lesão irreparável ou difícil reparação⁷⁵. Seguindo esse pensamento, a doutrina buscou relativizar a exigência para casos onde o impedimento de buscar a tutela jurisdicional pudesse causar grave dano ao reclamante, conforme explica Fredie Didier e Leonardo José Carneiro da Cunha:

A limitação, embora em tese razoável, e, portanto, constitucional, pode, em concreto, mostra-se exagerada, quando, então, poderá ser afastada, em controle difuso de constitucionalidade, após a aplicação do princípio da proporcionalidade. O condicionamento do exercício do direito à jurisdição pode ser feito pelo legislador, mas não pode significar o aniquilamento deste direito. O exame do interesse de agir, relembre-se, exige a verificação das peculiaridades do caso concreto. Não se justifica constitucionalmente, à luz do direito fundamental à inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF/88), qualquer regra geral que condicione o exercício do direito de agir a um prévio esgotamento de instâncias extrajudiciais, a pretexto de demonstração do interesse de agir, sem exame das peculiaridades do caso concreto. Não se pode, a priori, definir se há ou não interesse de agir. O legislador não tem esse poder de abstração. Utilidade e necessidade da tutela jurisdicional não podem ser examinadas em tese, independentemente as circunstâncias do caso concreto⁷⁶.

Mesmo com essas ressalvas, o STF tem exigido a comprovação, por parte do reclamante, do exaurimento de todas as vias administrativas, conforme estabelece o art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/06, sob pena de não conhecimento da reclamação e sua extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, conforme se manifestou o Ministro Cezar Peluso na Rcl 5.600/SP:

1. Trata-se de reclamação ajuizada por BINGO ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA, contra o Secretário Municipal de Habitação de São Paulo. A reclamante alega ter havido violação ao enunciado da súmula vinculante n.º 2, uma vez que “sempre promoveu a atividade de bingo de cartela no moldes legais” e que, no entanto, teria passado a sofrer “perseguição da Municipalidade da Capital do Estado de São Paulo, que com base no Decreto Municipal n.º 47.415/2006 [...] passou a indeferir todos os pedidos administrativos de competência da administração municipal” (fls. 03). Alega, ainda, que, mesmo com o advento da súmula vinculante n.º 2, a Municipalidade persistiu em sustentar o indeferimento de processos administrativos com fundamento no Decreto Municipal n.º 47.415/2006 que, agora, seria “indubitavelmente inconstitucional” (fls. 03/04). Ressalta, por fim, que “é plenamente justificável a IMEDIATA suspensão dos atos ora impugnados, tanto aqueles que decidem os processos administrativos com base e supedâneo no Decreto que afronta o enunciado da Súmula Vinculante

⁷⁵ LOBO, Arthur Mendes. Breves comentários sobre a regulamentação da súmula vinculante. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo: IOB Thompson, ano 8, n. 45, jan/fev. 2007, p. 95 - 96.

⁷⁶ DIDIER JR, Fredie; CUHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 454.

nº 02, quanto aqueles que, por consequência dos anteriores, aplicam administrativamente as punições de tais decisões, atuando, interditando e lacrando o estabelecimento da ora reclamante” (fls. 06). Requereu a concessão da medida liminar, “para que seja suspensa a determinação de novas sanções administrativas sustentadas no Decreto Municipal nº 47.415/06 e Ofício nº 549/06 da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, afastando-se desde já a questão proclamada pelas mesmas de ‘ilegalidade da atividade de bingo’ para justificar indeferimentos nos processos administrativos de sua competência” (fls. 06), com o posterior julgamento de procedência da reclamação. A liminar foi indeferida às fls 24/25. Prestadas informações, a autoridade reclamada afirmou, em síntese, que o “Decreto Municipal n. 47.415/06 não regulamenta, permite ou proíbe a ‘exploração de bingos’. Dispõe apenas sobre a possibilidade do Município de São Paulo conceder alvará de licença de funcionamento aos bingos quando houver decisão judicial em favor do estabelecimento. Ou seja, trata exclusivamente da questão de usos permitidos ou não.” (fls. 35). A Procuradoria-Geral da República se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 78/80).

2. Inviável a reclamação. A reclamante pretende obter pronunciamento em sede de reclamação para impedir a Municipalidade da Capital do Estado de São Paulo de lhe aplicar o disposto no Decreto Municipal nº 47.415 de 28 de junho de 2006, sob alegação de ofensa dessa norma à súmula vinculante n.º 2 deste Supremo Tribunal Federal. Conforme se verifica da documentação juntada pela própria reclamante (fls. 18), entretanto, o Decreto Municipal nº 47.415/06 apenas alterou a redação do anexo de outro Decreto Municipal (de n.º 45.817, de 4 de abril de 2005), que, por sua vez, “regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo” naquele Município. Fácil concluir, portanto, que os Decretos Municipais em questão não dispõem sobre bingos, loterias ou sorteios, mas sobre uso e ocupação do solo no Município de São Paulo. Portanto, o Decreto Municipal nº 47.415/06, que é objeto da reclamação, não representa afronta à súmula vinculante n.º 2. Ainda assim não fosse, embora a reclamante alegue, de forma genérica, que a “Municipalidade da Capital do Estado de São Paulo, que com base no Decreto Municipal n.º 47.415/2006 [...] passou a indeferir todos os pedidos administrativos de competência da administração municipal” (fls. 03), ela juntou somente a cópia de um único despacho do Secretário Municipal de Habitação de São Paulo, no qual indeferiu um pedido de “Reconsideração de Despacho” no processo administrativo n.º 2003-1.033.557-0 (fls. 21). A reclamante não demonstrou, todavia, haver exaurido as instâncias recursais no processo administrativo n.º 2003-1.033.557-0, o que obsta o manejo desta reclamação, conforme o § 1.º do art. 7.º da Lei n. 11.417/2006. Além disso, a mera menção da possibilidade de afronta à autoridade das decisões desta Corte não autoriza o ajuizamento de reclamação.

3. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, com fundamento nos arts. 21, §1º, do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal e 267, VI do Código de Processo Civil⁷⁷.

⁷⁷STF, Rcl 5.600/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgada em 15/09/2008, DJ 22/09/2008.

Portanto, se tornou pacífica a questão da subsidiariedade da reclamação, de forma que é necessário e obrigatório que todas as instâncias ordinárias se encontrem esgotadas para que seja possível o uso da via reclamationária.

Além disso, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, novas hipóteses de cabimento passaram a ser admitidas. De acordo com o artigo 988 do CPC/2015⁷⁸, a reclamação passou a ser cabível também para: garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; e para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, quando esgotadas as instâncias ordinárias. De forma que as decisões que desobedeçam tais hipóteses, poderão ser objeto dessa ação, porém, essas novas hipóteses de cabimento serão trabalhadas posteriormente, por tratarem da controvérsia principal desse trabalho.

1.1.3. O rito da reclamação

O procedimento da reclamação é bem simples e similar ao do mandado de segurança⁷⁹. A competência para julgar a reclamação, será definida de acordo com o artigo 96, I, a da Constituição Federal, que diz que compete aos Tribunais, através da elaboração de seus respectivos Regimentos Internos, dispor sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais ou administrativos, observadas as normas e as garantias processuais das partes⁸⁰. No STF é competência das turmas, conforme dispõe RISTF em seu artigo 9º, I, c⁸¹, já no STJ compete ao órgão especial e segue o procedimento previsto nos artigos 187 a 192 do RISTJ⁸².

⁷⁸Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁷⁹DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 463-465.

⁸⁰PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 624.

⁸¹Disponível em < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁸²Disponível em < <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/524/3389>>. Acesso em 23 de maio de 2017.

O procedimento é hoje previsto pelo Código de Processo Civil, nos artigos 988 a 993⁸³, que segue a mesma linha que ensinou Marcelo Navarro Ribeiro Dantas⁸⁴ que resumiu o procedimento em quatro fases. A primeira é a fase postulatória⁸⁵, formada pela petição, instruída com as provas que já deveram ser pré-constituídas⁸⁶, demonstrando a violação da decisão ou da competência, que será distribuída ao relator, sempre que possível, da causa principal. A segunda fase, a fase ordinatória⁸⁷, é a fase onde o relator requisita informações “à autoridade imputada usurpadora ou desobediente”⁸⁸ podendo conceder a liminar antecipatória, se for caso. Aqui, de acordo com o artigo 989, III do CPC/ 2015⁸⁹, há a citação do beneficiário da decisão impugnada, para apresentar contestação.

A terceira fase seria uma fase “pré-final”⁹⁰, onde seria ouvido o Ministério Público, quando a reclamação não tiver sido por ele formulada, uma vez que quando o Ministério Público não for o reclamante, terá o prazo de cinco dias, após a impugnação do reclamado, para se manifestar, atuando como *custos legis*⁹¹. Por fim, a fase decisória⁹² onde julgado procedente o pedido da reclamação, o tribunal ordenará “o que for adequado á preservação de sua competência ou a imposição do cumprimento de seu julgado”⁹³, cassando a decisão ou determinando medida adequada para solucionar a controvérsia ordenando o

⁸³Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁸⁴DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 486.

⁸⁵DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 486.

⁸⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 487.

⁸⁷DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 486.

⁸⁸DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 488.

⁸⁹Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

⁹⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 487.

⁹¹ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 96.

⁹²DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 487.

⁹³DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 487.

cumprimento imediato da decisão, em concordância com o disposto nos artigos 992 e 993 do CPC/2015⁹⁴.

O procedimento da reclamação é célere e simples, uma vez que se busca apenas a efetivação de uma decisão ou corrigir usurpação de competência, motivo pelo qual não há fase postulatória, não havendo maiores complexidades que interfiram para o andamento da ação.

⁹⁴Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

2. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, trouxe a previsão da reclamação nos artigos 988 a 993 do Livro III, que trata “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais” e Título I, “Da Ordem dos processos e os Processos de Competência Originárias dos Tribunais”⁹⁵. Com a alteração do Código, os artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/90⁹⁶, que instituíam as normas procedimentais da reclamação, foram revogados, passando o CPC a cuidar dessa matéria. Conforme já demonstrado anteriormente, a reclamação é resultado de uma construção jurisprudencial e com o advento do novo código, é a primeira vez que o instituto integra o Código de Processo Civil, o que significou uma ampliação de sua abrangência no direito brasileiro⁹⁷.

2.1. Sistema principiológico do novo código de processo civil

A compreensão sobre o sistema principiológico do Novo CPC depende de um exame sobre a teoria dos princípios e a evolução histórica do direito processual.

O marco inaugural da mudança de compreensão acerca da função das normas é o jusnaturalismo moderno do século XVI. Esta escola afirmava que “os princípios são expressão de um direito natural que não depende de uma legislação emanada por um Estado”⁹⁸. Todavia, em meados do século XIX, a ascensão do Liberalismo determinou o declínio do jusnaturalismo e a consequente promoção do positivismo jurídico⁹⁹.

Por outro lado, a doutrina positivista pretendeu dissociar o Direito das outras ordens sociais com fito de promover uma “objetividade do conhecimento jurídico, livre de qualquer juízo de valor sobre o seu objetivo, a norma jurídica, que passa a ser estudada de

⁹⁵ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2017.

⁹⁶ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2017.

⁹⁷ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 131 p. 35-36.

⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. II Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 47.

maneira descritiva”. Nesta época, apesar do positivismo teorizar sobre os princípios “este virá despido de qualquer atribuição de normatividade”¹⁰⁰.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que “a atribuição da força normativa aos princípios, posteriormente, fez com que eles assumam a categoria de normas jurídicas, que como gênero teria duas espécies: os princípios e as regras”¹⁰¹.

O pós-positivismo foi o movimento que contrapôs as principais ideias do positivismo, como a objetividade, o formalismo e a coerência do sistema jurídico, de forma que passou a defender a coexistência de regras e princípios, ambos desempenhando funções diferentes no ordenamento jurídico, porém ainda dotados de normatividade. Surge nesse período uma reaproximação entre o direito e os valores, retratada pelos princípios que passaram a ser compreendidos no conceito de norma jurídica. H.L.A. Hart, explica o pós-positivismo da seguinte forma:

O sistema jurídico muito mais amplo e rico do que a visão redutora positivista poderia pressupor. Aqui, os princípios de modo algum podem ser compreendidos como figuras de integração normativa [...], ao inverso, princípios serão normas fundamentais que deverão ser levadas em conta pelo aplicador, até mesmo por representarem triunfos argumentativos, sobrepondo-se a argumentos pautados em questões utilitaristas¹⁰².

Nesta linha, Dworkin constrói relevante distinção entre os tipos normativos, reconhecendo a existência de princípios e de diretrizes políticas, em contraposição à ideia positivista, que postula que o Direito é formado por um conjunto exclusivo de regras¹⁰³. Para Dworkin “o princípio prescreve o direito e, por isso, contém uma exigência de justiça, equanimidade ou devido processo legal”¹⁰⁴, enquanto “uma diretriz política estabelece um

¹⁰⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. II Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 47.

¹⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. II Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 50.

¹⁰² DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 119-120, apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. II Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 51.

¹⁰³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. II Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 51.

¹⁰⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 119-120, apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* - vol. II Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 53.

objetivo ou uma meta a serem alcançados, que, geralmente consiste na melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”¹⁰⁵.

Neste sentido, conclui Dworkin que os princípios devem justapor-se em discussões que envolvam diretrizes políticas¹⁰⁶, de forma que a decisão se fundamenta em princípios, ou seja, consiste numa decisão que “faz uso da história institucional daquela comunidade e coloca ao mesmo tempo, limite e condições de possibilidade de construção de uma decisão democrática”¹⁰⁷.

Acerca dos princípios, Robert Alexy explica que “caracterizam-se por serem mandamentos de otimização e por poderem ser satisfeitos em diversos graus a depender das possibilidades fáticas e juridicamente possível”¹⁰⁸. Para esse autor, os princípios se diferenciam das regras à medida que “as regras jurídicas se estruturam como uma determinação de se fazer exatamente aquilo que se determina, nem mais nem menos”¹⁰⁹, portanto há uma distinção qualitativa pois dentro da estrutura das regras já está a determinação daquilo “que é fática e juridicamente possível”¹¹⁰.

Essa distinção entre regras e princípios também foi alvo de estudo de José Joaquim Gomes Canotilho, que em sua obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, apresenta as seguintes distinções entre regras e princípios:

- a) grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida;
- b) grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras

¹⁰⁵ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 119-120, apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. II* Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 53.

¹⁰⁶ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 119-120, apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. II* Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 53.

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. II* Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 53.

¹⁰⁸ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. Saraiva, p 134.

¹⁰⁹ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. Saraiva, p 134, apud ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 669 p.

¹¹⁰ MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. Saraiva, p 134, apud ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 669 p.

(do legislador, do juiz), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta;

c) caráter de fundamentalidade no sistema das fontes do direito: os princípios são normas de natureza estruturante ou com papel fundamental no ordenamento jurídico devido a sua importância hierárquica no sistema de fontes ou sua importância estruturante dentro do sistema jurídico;

d) proximidade da ideia de direito: os princípios são *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça; as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional;

e) natureza normogénica: os princípios são fundamentos das regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso uma função normogénica fundamentante¹¹¹.

Contextualizando o Direito Processual Civil com a teoria das regras e dos princípios, Monnerat conclui que “é na Constituição Federal em que se encontram as principais normas do Direito Processual Civil, sendo certo que a apresentação destas normas pode se dar por meio de duas estruturas normativas diversas: as regras e os princípios”¹¹².

Nesse contexto, preleciona Didier que a evolução do direito processual se divide em três fases: praxismo, processualismo e instrumentalismo¹¹³. No entanto, adverte o autor que o atual estágio do direito processual deve ser enquadrado em uma nova fase¹¹⁴.

A quarta fase sustentada por Didier chama-se Neoprocessualismo. Sob esse prisma comenta o jurista:

O termo *Neoprocessualismo* tem uma interessante função didática, pois remete rapidamente ao *Neoconstitucionalismo*, que, não obstante a sua polissemia, traz a reboque todas as premissas metodológicas apontadas, além de toda produção doutrinária a respeito do tema, já bastante difundida.

Demais disso, o termo *Neoprocessualismo* também pode ser útil por bem caracterizar um dos principais aspectos deste estágio metodológico dos estudos sobre o direito processual: a revisão das categorias processuais (cuja definição é a marca do *processualismo* do final do século XIX e a do meados do século XX), a partir das novas premissas teóricas o que justificaria o prefixo ‘neo’¹¹⁵.

¹¹¹CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, apud MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. Saraiva, p 135.

¹¹² MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. Saraiva, p 135.

¹¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*, 4ª ed. JusPodivm, 2017, p. 52.

¹¹⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*, 4ª ed. JusPodivm, 2017, p. 52.

¹¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*, 4ª ed. JusPodivm, 2017, p. 53.

Conforme consta da exposição de motivos do novo Código, a coerência substancial com a Constituição Federal é o objetivo fundamental do projeto. Nesta perspectiva “A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente princípios constitucionais, na sua versão processual”¹¹⁶.

Assim sendo, confirmando a tendência neoprocessual, o art. 1º do CPC de 2015 assim dispõe: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”¹¹⁷. Nesse sentido Fredie Didier, a respeito do art. 1º do Código, ressalta:

Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto do texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio de devido processo legal, também de natureza constitucional. Ele é claramente uma tomada de posição do legislador no sentido de reconhecimento da força normativa da Constituição¹¹⁸.

Ainda sobre o artigo 1º, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvin concordam sobre o caráter didático que exerce o dispositivo¹¹⁹. Além do mais, complementam: “Está aí para ser visto, para que o interprete não o deixe de lado, porque não teria sido ‘lembrado’”¹²⁰.

Neste prisma, José Miguel Garcia Medina reforça que se enganam aqueles que veem a disposição do artigo primeiro como mera redundância e afirma que tal enunciado opera importante função pedagógica¹²¹.

No que tange à tendência de constitucionalizar o processo, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvin asseveram que a intenção dos autores do projeto foi mostrar

¹¹⁶ Donizetti, Elpídio. *Novo Código de processo civil comentado*: (Lei nº 13,105, de 16 de março de 2015) : análise comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73, Editora Atlas, 2015, p. 17.

¹¹⁷ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2017.

¹¹⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*, 4ª ed. JusPodivm, 2017, p. 56.

¹¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. *Código De Processo Civil Comparado - Artigo Por Artigo*, Editora RT, 2015, p. 56.

¹²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. *Código De Processo Civil Comparado - Artigo Por Artigo*, Editora RT, 2015, p. 56.

¹²¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de processo civil: comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 31.

que aos poucos o NCPC “se insere num universo normativo mais amplo em que, no topo, está à Constituição Federal, à luz de que todos os dispositivos do Código devem ser compreendidos”¹²².

Essa ideia da necessidade de respeito à história institucional, para Humberto Theodoro Júnior, teve grande influência na construção principiológica do novo Código de Processo Civil, principalmente em se tratando do direito jurisprudencial e dos precedentes¹²³.

2.2. Regulamentação pelo novo código de processo civil

O novo Código de Processo Civil trouxe um rol mais claro das hipóteses de cabimento, detalhando também seu procedimento, além de ampliar a competência para que todos os tribunais possam processar e julgar a reclamação¹²⁴. A previsão do instituto no novo CPC tem o propósito de proporcionar uma maior segurança jurídica além de tornar o processo mais célere uma vez que, dessa forma, existe um instrumento para resguardar a autoridade das decisões dos Tribunais. Com as hipóteses de cabimento delimitadas, a reclamação se torna um instituto de grande importância da sistemática processual, pois também visa preservar a competência dos tribunais¹²⁵.

Primeiramente é importante ressaltar que, conforme a própria previsão pelo novo Código, todos os tribunais deverão estabelecer as diretrizes para a reclamação dentro de seus regimentos internos. Como o próprio Código determina que seja feito dessa forma, não há a possibilidade de se questionar a constitucionalidade dessa previsão por vício de iniciativa pela ausência de lei em âmbito federal¹²⁶. Nesse sentido, Nélon Nery Júnior ensina:

Com a instituição da reclamação no CPC – a regulamentação básica de direito processual civil –, fica a dúvida sobre o cabimento da reclamação para todos os Tribunais do País, independentemente de previsão constitucional. Todavia, considerando que a competência para legislar sobre processo civil é, primordialmente, do Poder Executivo Federal (CF 22, I), uma vez que

¹²² WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. *Código De Processo Civil Comparado - Artigo Por Artigo*. ARTIGO POR ARTIGO, Editora RT, 2015, p. 50.

¹²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. II* Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 53.

¹²⁴ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 36.

¹²⁵ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 36.

¹²⁶ Nery JR. Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1979.

existe lei federal prevendo o instituto, não faz sentido que os institutos previstos regimentalmente devam prevalecer sobre a regulamentação do CPC. Note que o CPC, art. 988 fala genericamente em “tribunal”, não discriminando um ou outro órgão, mas dando a entender que em todos os tribunais dentro das condições delineadas por esse artigo, é possível a reclamação¹²⁷.

Antes da reforma do CPC, quando a doutrina abordava as hipóteses de cabimento da reclamação, eram tratadas apenas duas possibilidades: a de garantia à observância e usurpação de competência em relação ao STF e ao STJ¹²⁸. Com o advento do CPC, se faz necessário destacar também as novas situações trazidas e que incluem os demais tribunais. Cumpre ressaltar que, sendo um dos objetos da reclamação a preservação de competência, a existência de jurisdição é pressuposto, conforme pontua Néelson Nery Júnior: “o conflito de competência só existe entre órgãos jurisdicionais. Eventual conflito que possa existir entre estes e órgãos administrativos ou legislativos, ou entre estes últimos entre si, denomina-se conflito de atribuições”¹²⁹.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, explica:

No Brasil, a Constituição Federal define as várias “justiças”, ou seja, os grupos de órgãos que têm competência para tratar de determinados grupos de litígios. Fala-se, assim, nas “justiças” trabalhista (art. 111 e ss.), eleitoral (art. 118 e ss.), militar (art. 122 e ss.), e nas “justiças” federal (art. 106 e ss.) e estadual (art. 125 e ss.). O que não é da competência das “justiças” trabalhistas, eleitoral e militar, é da competência, por exclusão, da “justiça comum”. Dentro da chamada “justiça comum”, também por critério de exclusão, o que não for da competência da “justiça” federal (arts. 108 e 109) é da competência da “justiça” estadual¹³⁰.

Com a reforma do Código, o artigo 988 e seus incisos trazem em sua redação que a reclamação tem a finalidade de preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das decisões. Dessa forma, a aplicação da reclamação foi ampliada para além do STF e STJ, atingindo também os tribunais estaduais e federais. Nesse sentido, explica Pedro Miranda de Oliveira:

Na Constituição Federal e na Lei nº 8.038/90, a reclamação é prevista apenas perante os Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior

¹²⁷ Nery JR. Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1979.

¹²⁸ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 60.

¹²⁹ Nery JR. Nelson. *Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1979.

¹³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; *Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 32.

Tribunal de Justiça). O Código de Processo Civil, por sua vez, permite que a reclamação seja proposta em qualquer tribunal. Dessa forma, fica expressamente consignada a possibilidade de ajuizamento perante os tribunais inferiores (estaduais e regionais federais), o que era discutível no regime anterior¹³¹.

Dessa forma, percebe-se que o novo Código de Processo Civil foi mais detalhista na previsão das hipóteses de cabimento da reclamação. Até a vigência da Lei 13.105/2015 (novo CPC), a regulamentação do instituto era através da Constituição Federal e da revogada Lei nº 8.038/90. Havia duas hipóteses, quais sejam a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do STF e do STJ, art. 102, “I” e art. 105, “f”, respectivamente.

Conforme explica Gustavo Calmon Holliday “essa inovação é importante, pois até a edição do novo Código de Processo Civil as reclamações previstas nos regimentos internos dos Tribunais Estaduais eram amparadas por entendimento jurisprudencial do STF, mas o tema ainda gerava controvérsias, especialmente na doutrina”¹³². Com essa alteração, cessa a discussão acerca da impossibilidade de outros tribunais, que não os superiores, poderem processar e julgar reclamações, conforme ensina Pedro Miranda de Oliveira:

O Código de Processo Civil seguiu a trilha da jurisprudência, ampliando o cabimento da reclamação, admitindo-a em hipóteses que, historicamente, não seriam admitidas. A lista de hipóteses de cabimento foi remodelada e significativamente dilatada. Ainda assim, tem-se que o rol taxativo de hipótese de cabimento deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter ampliado seu objeto, pois se trata de medida excepcional (ação típica de fundamentação vinculada)¹³³.

O artigo 988 do novo CPC é estruturado de forma que no primeiro inciso prevê a reclamação para preservar a competência dos tribunais e no segundo inciso como instrumento para garantir a autoridade das decisões dos tribunais. No terceiro inciso, está especificado o cabimento para garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de enunciado de súmula vinculante. No quarto e último inciso, demonstra a possibilidade da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Por fim, no parágrafo quinto do

¹³¹OLIVEIRA, Pedro Miranda de. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1461-1462.

¹³²MARINONI, Luiz Guilherme; *Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 62.

¹³³OLIVEIRA, Pedro Miranda de. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1456.

quarto inciso, há uma inovação, onde se admite a reclamação em casos de violação de acórdão do STF com repercussão geral reconhecida, desde que esgotadas as instâncias ordinárias, possibilidade essa que será mais bem detalhada no próximo tópico deste trabalho.

As ampliações das hipóteses de cabimento trazidas pelo CPC têm sido alvo de grande discussão acerca da constitucionalidade do dispositivo, uma vez que, quem tem competência para determinar as atribuições do STJ e do STF é a Constituição Federal e com a ampliação do rol de hipóteses o CPC estaria determinando função aos tribunais, o que não poderia ser de sua alçada.

2.2.1. *Hipóteses de cabimento*

Como explicado anteriormente, a reclamação está prevista no art. 988 e incisos do novo Código de Processo Civil. O primeiro inciso do art. 988 traz a possibilidade de reclamação para preservar a competência do tribunal, nos casos em que sua competência é usurpada. A usurpação da competência ocorre quando um tribunal descumpre o determinado por lei e age como se competente fosse, conforme explica Pedro Miranda Oliveira:

Usurpar competência significa agir como se estivesse autorizado a exercer a jurisdição para processar ou decidir determinada causa, atuar no lugar da autoridade competente, invadindo a esfera de atuação pertencente a esta, infringir as normas de competência¹³⁴.

Com a nova redação, esse inciso ampliou a aplicação da reclamação para todos os tribunais, possibilidade que foi confirmada pelo parágrafo primeiro do art. 988: “§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir¹³⁵”. Dessa forma, foi superada a discussão acerca da inconstitucionalidade por ausência de lei federal, uma vez que a reclamação não está mais restrita ao STF e ao STJ.

O segundo inciso traz a hipótese de garantia das decisões dos tribunais. Essa possibilidade pressupõe que um comando judicial tenha sido descumprido ou desacatado, como explica Leonardo Lins Morato:

¹³⁴OLIVEIRA, Pedro Miranda. *Reclamação no CPC/2015* - com as alterações introduzida pela lei n. 13.256/2016-. In. DIDIER Jr., Fredie (coord. geral). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm: 2016. p. 296

¹³⁵ PALÁCIO DO PLANALTO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Portão da legislação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 ago. 2017, 09:41.

Desacatar um julgado é o mesmo que o descumprir, que contrariar, ou que lhe negar vigência, em seu todo ou em parte. Trata-se de uma afronta, de uma transgressão da autoridade da Corte, após ter esta externado a sua decisão. No caso de o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça terem decidido de um determinado modo, declarando, constituindo, condenando, ordenando, etc. ..., ou para que haja uma certa interpretação, ou para que sejam obedecidos certos parâmetros, não podem os outros órgãos emitir ato conflitante ou contraditório como o eu aquelas Cortes hajam emitido, nem executar de modo diverso, nem interpretar diferentemente do que foi fixado anteriormente etc., sob pena de viabilizarem o cabimento da reclamatória, a fim de se garantir o cumprimento e a autoridade das referidas decisões¹³⁶.

Cumprir ressaltar que só é cabível reclamação em face de decisões proferidas por outros órgãos, conforme entendimento do STF¹³⁷, que exclui a possibilidade de se usar da reclamação em face das decisões proferidas pelo colegiado ou de forma monocrática pelos ministros. Essa posição, apesar de inicialmente ser voltada apenas para o STF e para o STJ, deve ser mantida com a extensão da reclamação aos outros tribunais¹³⁸.

A terceira hipótese para ajuizamento de reclamação, trazida pelo inciso três do artigo 988, tem o objetivo de garantir a observância de enunciado de súmula vinculante. Após a emenda constitucional nº 45/2004, que implementou as súmulas vinculantes, a reclamação passou a abranger-las também como forma de preservar a autoridade das mesmas. Além disso, o novo Código previu também a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e nos incidentes de assunção de competência. Nesse sentido, Pedro Miranda de Oliveira explica:

Diante da imposição de um sistema de precedentes previsto no CPC/2015, a reclamação passa a assumir o papel de garantidor da observância de acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, sendo cabível de ato que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente o referido julgado¹³⁹.

¹³⁶ MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 226.

¹³⁷ RCL nº 3.916-AP, RCL nº 8.301-DF e na RCL nº 2.696-MA. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2332745>> ; <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679201>> e <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2227104>> Acesso em: 23 ago. 2017 às 18h41min.

¹³⁸ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 131 p. 60.

¹³⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda. *Reclamação no CPC/2015 - com as alterações introduzida pela lei n. 13.256/2016-*. In. DIDIER Jr., Fredie (coord. geral). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm: 2016. p. 1460

Com essa nova redação, a reclamação passa a ter uma importância maior para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo um instrumento eficaz e célere para proteger a observância dos precedentes, proporcionando uma maior segurança jurídica¹⁴⁰. De acordo com Fredie Didier Júnior, precedente é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”¹⁴¹. Portanto, garantir o cumprimento dos precedentes permite que o ordenamento jurídico como um todo seja preservado.

O quarto inciso tem o intuito de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência. Os procedimentos de recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil surgiram com o intuito de otimizar e proporcionar mais celeridade aos julgamentos coletivizando os litígios¹⁴².

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) foi instituído com “o objetivo único de gerenciamento do julgamento dos processos de massa, com economicidade de recursos materiais e humanos, e principalmente, para proporcionar maior segurança jurídica com decisões isonômicas”¹⁴³, conforme ensina Gustavo Calmon Holliday. Quando o judiciário decide de maneira diferente em casos idênticos o grau de previsibilidade chega ao mínimo uma vez que o direito será aplicado de forma diferente em cada caso, gerando uma grande instabilidade jurídica¹⁴⁴.

Nesse cenário surge a figura do IRDR, previsto no artigo 976 do CPC/2015, condicionado a dois requisitos, quais são a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Requerido o incidente, por um dos legitimados, e instaurado o procedimento, os demais processos sendo eles coletivos, individuais, presentes ou futuros ficam sobrestados pelo prazo de um ano, até que o caso piloto seja julgado. Decorrido esse prazo, os demais

¹⁴⁰ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 69.

¹⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação da tutela*. 8 ed. Salvador: JusPoivim, 2013. v. 2.

¹⁴² HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 77.

¹⁴³ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 78.

¹⁴⁴ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 78.

processos voltam a tramitar normalmente, salvo se for decidido em sentido contrário¹⁴⁵. Dessa forma, o legislador buscou uniformizar a controvérsia que rodeava os processos em massa neutralizando a repetição de feitos viáveis e inviáveis¹⁴⁶.

Dessa forma, se a tese jurídica fosse denegada, impediria que demandas iguais prosseguissem, diminuindo a quantidade de processos¹⁴⁷. Por outro lado, caso a tese jurídica fosse favorável isso facilitaria o prosseguimento de futuras ações com o mesmo tema, tornando mais célere todo o processo¹⁴⁸. Por fim, quando uma tese jurídica repetitiva é fixada no STF gera efeito vinculante para os casos semelhantes, que serão tratados da mesma forma que o processo usado como modelo e atingindo da mesma forma todas as demandas individuais e coletivas em todo o território nacional¹⁴⁹. Esse instrumento, se for aplicado da maneira que foi proposta, será capaz de enxugar o judiciário, uma vez que há a possibilidade de a tese jurídica ser pacificada antes que haja uma controvérsia em todos os tribunais do país. Nesse sentido, Gustavo Calmon Holliday pontua:

Não existe dúvida em afirmar que o IRDR, caso não seja desvirtuado o seu escopo em razão de um formalismo garantista que nos é peculiar, poderá ser um instituto de extrema eficiência para lidar com processos de massa, preservando a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade nos casos aplicáveis¹⁵⁰.

Outro procedimento que auxilia na uniformização de jurisprudência é o incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC/2015, que consiste na “remessa para órgão de maior composição dentro do mesmo tribunal, o julgamento de recurso originalmente de competência da turma ou câmara, a fim de uniformizar a jurisprudência”¹⁵¹, como explica Gustavo Calmon Holliday. Esse instrumento, também conhecido como afetação de julgamento, ao contrário do IRDR, existindo apenas uma questão relevante capaz de afetar

¹⁴⁵ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 78.

¹⁴⁶ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 78.

¹⁴⁷ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 79.

¹⁴⁸ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 79.

¹⁴⁹ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 79.

¹⁵⁰ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 79.

¹⁵¹ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 79.

a sociedade e o interesse público é possível que se faça a remessa ao órgão colegiado competente.

Decidido por um colegiado maior, o julgamento do incidente de assunção de competência vincula os juízes e órgãos fracionários, o que impede que haja divergências dentro dos órgãos fracionários de um mesmo tribunal. O CPC/2015 inovou possibilitando que a afetação seja requerida também pelas partes, o que nas palavras de Gustavo Clamon Holliday permitiu “estender as possibilidades de uma rápida uniformização, em prol da previsibilidade das decisões e da segurança jurídica”¹⁵².

Cumprido ressaltar que garantir a observância dos julgados em IRDR e em incidente de assunção de competência é de extrema importância para assegurar que esses instrumentos sejam eficazes e que o sistema processual traga segurança jurídica para os principais interessados, àqueles a quem se presta a tutela jurídica.

O novo Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.256/2016¹⁵³, trouxe uma vedação para a propositura da Reclamação em seu artigo 988, §5º, II, que diz que é inadmissível a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”¹⁵⁴.

Essa vedação trouxe consigo, porém, a hipótese de Reclamação através de um requisito negativo, o esgotamento das instâncias ordinárias com o intuito de preservar a repercussão geral. A nova redação gerou uma quarta possibilidade para ajuizar a reclamação, questão que será discutida no presente trabalho.

No regime legal anterior, previa-se expressamente o cabimento de reclamação para preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões¹⁵⁵, além da reclamação por violação a enunciado de súmula vinculante¹⁵⁶. Isto é, não

¹⁵² HOLLIDAY, Gustavo Clamon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 131 p. 80.

¹⁵³ PALÁCIO DO PLANALTO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Portão da legislação. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em 18 out. 2016 22:44.

¹⁵⁴ PALÁCIO DO PLANALTO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Portão da legislação. Disponível em <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em 18 out. 2016 22:44.

¹⁵⁵ Artigo 13 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, ora revogado.

¹⁵⁶ Art. 7º da Lei nº 11.417, de 19.12.2006.

havia previsão expressa de se utilizar a reclamação para manutenção de decisão do STF com repercussão geral.

Nada obstante, no julgamento conjunto dos agravos regimentais na RCL nº 11.427 e na RCL nº 11.408, o STF tangenciou o tema. Sabe-se, contudo, que a matéria não foi solucionada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, pois o julgamento encontra-se suspenso com pedido de vista do eminente Ministro Luiz Fux.

De todo modo, é interesse notar a substância dos votos apresentados, pois todos buscavam soluções para a questão do cabimento de reclamação quando o tribunal de origem aplica a repercussão geral de modo equivocado.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, propunha que a questão se resolvesse por meio de reclamação constitucional nos casos de erro grosseiro, aplicando-se multa por litigância de má-fé no caso de não conhecimento da reclamação¹⁵⁷. Em contrapartida, a e. Ministra Ellen Gracie propôs solução diversa, sugerindo o cabimento de reclamação, com a possibilidade de ser conhecida como recurso extraordinário, para o STF decidir sob o regime da repercussão geral a matéria¹⁵⁸.

O Ministro Marco Aurélio entendia plenamente cabível a reclamação por usurpação de competência¹⁵⁹. Da mesma forma o Ministro Gilmar Mendes também defendeu o cabimento de reclamação, porém no sentido de se garantir a autoridade das decisões do STF, fazendo alusão ao caráter objetivo do acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral¹⁶⁰. O cabimento seria, contudo, na linha do voto do relator apenas nos casos de teratologia da decisão.

Por fim, o Ministro Roberto Barroso também admitia, em síntese, o cabimento de reclamação, desde que (i) a decisão reclamada fosse teratológica; e (ii) o

¹⁵⁷ RCL nº 11.427 e na RCL nº 11.408. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4046088>> e <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4044392>> Acesso em: 18/10/2016 às 22h44min.

¹⁵⁸ RCL nº 11.427 e a RCL nº 11.408. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe de 29.04.2015.

¹⁵⁹ RCL nº 11.427 e na RCL nº 11.408. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe de 29.04.2015.

¹⁶⁰ RCL nº 11.427 e na RCL nº 11.408. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe de 29.04.2015.

ajuizamento ocorresse após a interposição de agravo interno contra negativa de seguimento ao recurso extraordinário¹⁶¹.

Vale ressaltar que, ao fazer o pedido de vista, o Ministro Luiz Fux chegou a fazer interessantes apontamentos sobre o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que, à época, havia sido recentemente promulgado. O Ministro destacou que havia preocupação por parte dos representantes da advocacia no sentido de que os tribunais de origem pudessem aplicar incorretamente os julgados do STF com repercussão geral, sem que se pudesse provocar o Supremo para corrigir o equívoco, daí a razão pela qual a nova lei deveria apresentar filtro mais aberto para o acesso ao STF.

Na sequência, o Ministro Gilmar Mendes comentou o texto original do CPC/2015 no sentido de que o Código apresentava um potencial de multiplicidade de processos. Com base nisso, sugeriu que o Tribunal propusesse uma alteração ao CPC, ainda no seu período de *vacatio legis*, com o objetivo de deixar uma “porta aberta” para a reclamação, mas que isso não significasse “um potencial de litigiosidade” com “efeito multiplicador”.

Esse projeto foi efetivamente proposto e culminou na Lei nº 13.256, de 04.02.2016, que alterou o Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo um novo regramento para a reclamação constitucional:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

¹⁶¹ RCL nº 11.427 e na RCL nº 11.408. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe de 29.04.2015.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016).

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Percebe-se que a Lei nº 13.256, de 04.02.2016, alcançou o seu objetivo, porquanto possibilita o acesso ao STF evitando o referido “potencial de litigiosidade”, na medida em que a via só estaria aberta após o esgotamento das instâncias ordinárias.

Em outras palavras, a decisão do STF com repercussão geral pode ser paradigma para a reclamação, tendo como base o inciso II do §5º do art. 988 do CPC/2015, pois se lê, a *contrario sensu*, que “é admissível a propositura da reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando esgotadas as instâncias ordinárias”. Tem-se, portanto, como critério, o esgotamento das instâncias ordinárias.

Restaria delimitar o significado de “instâncias ordinárias”, o que é facilmente apreensível a partir do exame da jurisprudência e da doutrina pátrias.

Entre tantos outros, é emblemático o AI nº 834.172-ED¹⁶², no qual o STF, aplicando a Súmula nº 281, deixou claro que a interposição de recurso extraordinário deveria aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias, não compreendendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem cabe, originariamente, o julgamento de recurso especial.

O STJ, por sua vez, tem orientação semelhante quando examina a Súmula 207: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o

¹⁶² AI nº 834.172-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 16.08.2011.

acórdão proferido no tribunal de origem”. Podemos observar esse entendimento no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.092.101 – RS, no qual foi relator o Ministro mauro Campbell Marques:

“Nada obstante, é impossível que a irresignação seja conhecida, pois, na origem, não foram manejados os embargos infringentes, razão pela qual não houve o esgotamento da instância ordinária, exigido pela Constituição da República para fins de interposição de recursos extraordinários (em sentido lato)¹⁶³”.

Já a doutrina sempre classificou os recursos em ordinários e excepcionais, sendo estes relativos às instâncias extraordinária e especial e aqueles referentes às instâncias ordinárias:

“Segundo autorizada doutrina, os recursos pátrios também podem ser classificados em ordinários e extraordinários, em razão do objeto imediato visado. Enquanto aqueles têm como escopo a defesa de direito subjetivo, os últimos têm como missão preservar o direito objetivo. À luz de tal critério discretivo, os autores que capitaneiam tal corrente inserem a apelação, o agravo, os embargos infringentes, os embargos de declaração e o recurso ordinário na classe dos recursos ordinários. Já o recurso extraordinário, o recurso especial e os embargos de divergência são incluídos na classe dos recursos extraordinários¹⁶⁴”.

Da mesma forma, vê-se, como regra, que as instâncias ordinárias são os Tribunais de Justiça ou os Tribunais Regionais, excluindo-se as instâncias extraordinárias em sentido amplo (STJ e STF).

Nesse sentido, e comentando o CPC/2015 já com as alterações da Lei nº 13.256, de 04.02.2016, Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que “no caso de acórdão com repercussão geral reconhecida, a reclamação só pode ser proposta depois de esgotadas as vias ordinárias, ou seja, quando já cabem recurso extraordinário ou recurso especial¹⁶⁵”.

O filtro “esgotadas as vias ordinárias” foi escolhido pelo legislador, que é inclusive mais restrito que algumas sugestões apresentadas por membros do STF.

¹⁶³AgRg no Ag nº 1092101, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 31.05.2010.

¹⁶⁴BERMUNDES, Sergio. *Apud* SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais: recurso ordinário, extraordinário e especial*. Brasília: Brasília Juridícia, 2007, pp. 20-21.

¹⁶⁵WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, de acordo com a Lei nº 13.256/2016*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.576.

Cabe observar que a Suprema Corte, em recentes decisões, não conflita com tal entendimento, porquanto examina hipóteses em que os processos ainda tramitam no âmbito de tribunais de segunda instância (TJ ou TRF). É o que se verifica *v.g.*, nas seguintes decisões:

Reclamação nº 24.259/SP, DJe de 22.06.2016, da relatoria da e. Ministra ROSA WEBER: negou-se seguimento à Reclamação, pois se entendeu que seria indispensável haver o julgamento de “agravo interno contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência da Corte de origem”. Nesse caso, o tribunal de origem era, exatamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, pois, instância ordinária; e, Reclamação nº 23.980/RS, DJe de 30.06.2016, da relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI: negou-se seguimento à Reclamação uma vez que o “esgotamento da instância ordinária ocorre apenas em sede de agravo interno contra o juízo a quo de admissibilidade de recurso da competência do STF, sob perspectiva objetiva de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte”. Nesse caso, o tribunal de origem era, exatamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e, pois, instância ordinária.

Durante o processo legislativo que culminou na Lei 13.256, de 04/02/2016, foram feitas considerações favoráveis a esse entendimento, como no relatório do projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado, em que o Senador Relator Blairo Maggi ponderou a exigência de exaurir a instância ordinária, sendo o Recurso Especial para o STJ um passo posterior: “De fato, esse tipo de inobservância pode ser resolvido nas instâncias ordinárias, de modo que o STJ poderá corrigir qualquer disfunção em sede de futuro recurso especial”¹⁶⁶.

Outra questão a ser levantada é que a tese de repercussão geral se assemelha ao enunciado de súmula vinculante, e, portanto, precede de observância obrigatória, cabendo reclamação, nos termos do art. 988, inciso II *c/c* art. 988, inciso III, do CPC/2015¹⁶⁷.

Os efeitos da tese de repercussão geral, a chamada súmula da decisão sobre a repercussão geral, nos termos do artigo 1.035, §11, do CPC/2015¹⁶⁸, se aproximam dos

¹⁶⁶ SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123769>>. Acesso em 18 out. 2016 22:44.

¹⁶⁷ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

¹⁶⁸ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

efeitos da edição de um enunciado de Súmula vinculante. Isto porque a decisão proferida em um Recurso Extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral tem atributos semelhantes à Súmula Vinculante, haja visto seu regime jurídico previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Uma decisão do STF que considera inexistente a repercussão geral, em questão arguida em recurso extraordinário, serve de parâmetro para o Tribunal de origem negar seguimento a outros recursos, ou seja, o não reconhecimento de repercussão geral vincula o Tribunal de origem. Da mesma forma, uma decisão do STF em recurso extraordinário com repercussão geral serve de parâmetro para o Tribunal de origem negar seguimento a recursos interpostos contra acórdão que esteja em consonância com o decidido. Essas duas formas de vincular o tribunal de origem estão estabelecidas no artigo 1.030, I, a do CPC/2015:

Art.1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I–negar seguimento

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral¹⁶⁹;

O mesmo artigo traz em seu inciso segundo a determinação de que uma decisão do STF em recurso extraordinário com repercussão geral servirá de parâmetro para a Presidência do Tribunal de origem encaminhar ao órgão julgador outros recursos quando interpostos contra acórdão que contrarie o decidido pela Suprema Corte. Dessa forma, mais uma vez, o conteúdo da decisão tomada em grau de recurso extraordinário com repercussão geral vincula o Tribunal de origem:

Art. 1.030, II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado,

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

¹⁶⁹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017.

conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos¹⁷⁰.

O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário pelo STF suspende o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, §5º do CPC/2015: “Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”¹⁷¹. Logo, o reconhecimento de repercussão geral impede que outro órgão do Poder Judiciário se manifeste sobre a questão.

Assim, podemos concluir que decisões do STF em recurso extraordinário com repercussão geral vinculam os outros órgãos do Poder Judiciário e têm sua eficácia abrangente, alcançando outros casos além daquele efetivamente julgado. Com efeito, a reclamação pode ser utilizada para garantir a autoridade das decisões do Tribunal.

Logo, tendo em vista a natureza da decisão do STF em recurso extraordinário com repercussão geral, seu descumprimento atrai o cabimento de reclamação com base no art. 988, inciso II c/c art. 988, inciso III, do CPC/2015¹⁷².

O Código de Processo Civil de 2015 consagra a ideia de que o Poder Judiciário deve observar os “precedentes obrigatórios”, que são: os julgados do STF e controle concentrado e constitucionalidade, os julgados de incidente de resolução de demandas repetitivas, os julgados em assunção de competência, os enunciados de súmula vinculante, os julgados do STF com repercussão geral e os julgamentos do STJ em recursos repetitivos.

Levando em consideração o posicionamento do Código de Processo Civil de 2015, não seria razoável não usar o instituto da Reclamação para garantir a eficácia de um acórdão que teve sua repercussão geral reconhecida. Para isso, seria admissível que uma

¹⁷⁰ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017

¹⁷¹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017

¹⁷² Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

violação de uma decisão do STF em recurso extraordinário com repercussão geral atraísse os fundamentos para cabimento da Reclamação para garantir a eficácia de súmula vinculante e precedentes obrigatórios.

2.2.2. Procedimento

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o rito da reclamação passou a ser regulamentado pelo novo código, que trouxe apenas algumas mudanças em relação à lei que antes regia esse instituto. Apesar de não ter um prazo fixado para a propositura, o primeiro ponto que foi alterado foi em relação ao impedimento de se usar a via reclamatória, quando a decisão transita em julgado, conforme estabelece o art. 988, §5º, inciso I do CPC:

§5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada¹⁷³;

Portanto, não há a possibilidade de se utilizar da via reclamatória quando a decisão que se busca reformar está afetada pela coisa julgada, ou seja, quando ela se torna irrecorrível, se tornando imutável e indiscutível¹⁷⁴. Além disso, quando a reclamação é direcionada a uma decisão de natureza administrativa, não há limite temporal, uma vez que nessas situações não existe coisa julgada material. Da mesma forma, contra decisões que não comportam recursos não há um marco que limita a interposição da reclamação, por exemplo, se houver um juízo de admissibilidade no 1º grau no recurso de apelação, caberá reclamação ao Tribunal competente, uma vez que o novo CPC eliminou esse juízo de admissibilidade.

Cumprе ressaltar que a reclamação não está vinculada a interposição ou não de outro recurso cabível. O STF já tinha entendido nesse sentido no julgamento da Reclamação nº 329, de relatoria do Ministro Sepúlveda, que na oportunidade concluiu que a “recorribilidade da decisão não ilide o cabimento da reclamação”¹⁷⁵. Da mesma forma, no

¹⁷³ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017

¹⁷⁴ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017.

¹⁷⁵ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1493250>>. Acesso em 29 de ago. 2017.

juízo da Reclamação nº 655¹⁷⁶, de relatoria do mesmo Ministro, o STF entendeu que durante o prazo de interposição de recurso é admissível a via reclamationária.

O CPC no § 6º do art. 988 materializou o entendimento do STF de que é cabível reclamação mesmo diante da coexistência de recurso em face da decisão: “A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”¹⁷⁷. Dessa forma, a inadmissibilidade ou pendência do recurso cabível não enseja a perda de objeto da reclamação. Por outro lado, quando o recurso, que discute a mesma decisão da reclamação, é provido, a reclamação perde o objeto por ausência de interesse agir, conforme ensina Pedro Miranda de Oliveira:

O provimento do recurso que implique anulação ou reforma da decisão, importa na sua extinção e, conseqüentemente, na ausência superveniente de interesse, a impor a extinção da reclamação, diante da perda de seu objeto.

E outras palavras, ao contrário do que a literalidade do dispositivo sugere, se a decisão reclamada for extinta, que o julgamento da reclamação, por óbvio, ficará prejudicada¹⁷⁸.

Portanto, não há prazo prescricional para a propositura da reclamação, há apenas a vinculação à coisa julgada e, caso a decisão seja irrecurável, não é admitida a via reclamationária. Além disso, a interposição desse instituto não é prejudicado pela pendência ou inadmissibilidade de recurso cabível para reformar a decisão reclamada, conforme estabelece o próprio texto do CPC, diferente do provimento do recurso, que motiva a perda de objeto da ação.

Outro ponto importante é a obediência dos requisitos na petição inicial da reclamação. Conforme já discutido anteriormente, a reclamação tem natureza de ação¹⁷⁹, e,

¹⁷⁶ Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1662255>>. Acesso em 29 de ago. 2017.

¹⁷⁷ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017.

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1463-1464.

¹⁷⁹ PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p.618-623. ALVIM, Eduardo Arruda. *Do cabimento de reclamação pelo descumprimento de súmula vinculante À luz da Lei nº 11.417/200*. Revista Forense. V394, nov/dez. 2007, p.60-62. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, vol. 3. 6ª ed. Salvador: JusPodvim, p. 440-444. MORATO, Leonardo Lins. *A Reclamação prevista na Constituição Federal*. In ALVIM; Eduardo Pellegrini de Arruda et al (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.444-448. ANJOS, João Miguel Coelho dos. *Reclamação Constitucional*. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). *Processo nos Tribunais Superiores: de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo: Saraiva 2006, p. 36-

portanto, deve obedecer às exigências de uma petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 do novo CPC¹⁸⁰.

No que se refere à produção de provas, o rito da reclamação se assemelha ao do mandado de segurança¹⁸¹, ou seja, as provas devem ser pré-constituídas e documentais, não se admitindo, no decorrer do processamento, a instrução processual¹⁸². Corroborando com esse entendimento, o Código de Processo Civil, trouxe em seu bojo a questão probatória da reclamação, devendo ela ser através de documentos, conforme determina a redação do §2º do art. 988: “§2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal”¹⁸³.

O STF tem decidido de forma a não acatar pedidos de produção de provas no âmbito do processamento da reclamação, como podemos observar pela decisão do Ministro Marco Aurélio, que despachou da seguinte forma, em resposta a um pedido de prova na reclamação nº 26.303:

RECLAMAÇÃO – PRODUÇÃO DE PROVA – INADEQUAÇÃO. 1. Por meio da petição/STF nº 44.809/2017, o reclamante postula seja oficiado ao Ministério da Educação visando a obtenção de informações alusivas ao reconhecimento dos diplomas apresentados pelo interessado Marcelo Hodge Crivella. 2. Além de o processo ter sido liberado para julgamento pelo Pleno em 23 de junho de 2017, o rito da reclamação não comporta a providência requerida, voltada à produção de prova. 3. Indefiro o pedido. 4. Publiquem. (STF - Rel: 26.303 DF, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Decisão Monocrática. Data de Publicação: DJ 24.08.2017)¹⁸⁴.

Destaca-se também que o pedido da reclamação será para cassar a decisão ou determinar a solução adequada de sua controvérsia, conforme estabelece o art. 922 do novo CPC¹⁸⁵. Logo, não há que se falar em instrução probatória, uma vez que o que se busca

41. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 459-470. SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. *Da reclamação. Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 1992, v. 808, fev. 2003, p.149-151.

¹⁸⁰ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017.

¹⁸¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 463-465

¹⁸²HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 88.

¹⁸³ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017.

¹⁸⁴Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5125486>>. Acesso em 29 de ago. 2017.

¹⁸⁵Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017.

com a reclamação é garantir a observância de uma decisão, dentre todas as modalidades já explicitadas, ou preservar a competência dos tribunais, sendo essas a causa de pedir da reclamação.

Outro ponto que merece destaque no que diz respeito ao procedimento da reclamação é a possibilidade da tutela provisória. Leonardo Lins Morato, quando trata da liminar, explica que “tratando-se de ação de conhecimento, com natureza mandamental, o processo da reclamação comporta concessão de liminar”¹⁸⁶. O novo Código manteve a possibilidade de medidas de urgência, conforme determinava a Lei 8.038/90¹⁸⁷, que regulava a reclamação. Atualmente, no inciso II do art. 988 do novo CPC¹⁸⁸, o relator poderá despachar ordenando a suspensão do processo ou do ato impugnável para evitar o dano irreparável.

O novo Código de Processo Civil, no Livro V, a Tutela Provisória, traz a possibilidade da tutela de urgência e de evidência. Independente da modalidade, desde que presentes os requisitos, a tutela provisória da reclamação poderá ser fundamentada tanto pela tutela de urgência como pela de evidência, uma vez que o instituto está inserido na sistemática do novo CPC¹⁸⁹.

Da mesma forma, conforme já mencionado, a reclamação foi inserida no contexto do novo CPC como meio para se assegurar a unidade no sistema processual brasileiro. Nesse sentido, explica Gustavo Calmon Holliday que “a codificação facilita a compreensão e proporciona uma organização sistemática mais acessível, se comparada às leis esparsas”¹⁹⁰. Portanto, todos os princípios adotados pelo novo CPC serão aplicados à reclamação, da mesma forma os recursos e os prazos previstos pelo novo código.

Os recursos cabíveis no procedimento da reclamação irão variar dependendo se a decisão a ser recorrida foi prolatada de forma monocrática ou por um colegiado. Logo, todos os recursos previstos pelo no CPC podem ser utilizados em face das decisões proferidas

¹⁸⁶ MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 226.

¹⁸⁷ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017

¹⁸⁸ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017

¹⁸⁹ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 96.

¹⁹⁰ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 98.

no curso da reclamação, uma vez que o instituto faz parte da sistemática regulada pelo Código.

Por fim, resta falar da natureza do provimento jurisdicional final da reclamação, ou seja, dos efeitos gerados pela sentença da reclamação. O art. 992 do novo CPC¹⁹¹ traz duas possibilidades para a decisão que julga procedente a reclamação: a cassação da decisão exorbitante de seu julgado ou a determinação de medida adequada à solução da controvérsia¹⁹². Acerca das providências a serem tomadas com o provimento que julga procedente a reclamação, Leonardo Lins Morato explica que:

Em sendo julgado procedente a reclamação, o órgão julgado pode avocar o conhecimento do processo em que foi verificada a usurpação de sua competência; ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso interposto (no caso de usurpação de competência); cassar a decisão ou ato exorbitante de julgamento ou da súmula vinculante da Corte; determinar medida adequada à observância de sua jurisdição et. E, para tanto, poderá o órgão julgador adotar qualquer medida que julgar necessária para impor o cumprimento da sentença da reclamação¹⁹³.

Diante disso, Leonardo Lins Morato defende que a natureza da tutela jurisdicional é mandamental, conforme preleciona o autor:

Ao se julgar procedente a reclamação, determina-se, manda-se que réu-reclamado promova o cumprimento da decisão desacatada, ou o respeito da norma de competência desrespeitada, ou o respeito da súmula vinculante, para que o órgão jurisdicional competente possa se valer de todas as medidas necessárias para pôr fim ao litígio. Trata-se de típica tutela mandamental, porquanto a característica desta é a de que o Estado – na pessoa do juiz- ao sentenciar, desempenha o papel de autoridade, dando uma ordem, e não simplesmente substituindo a vontade das partes¹⁹⁴.

No mesmo sentido, Pontes de Miranda defende que:

A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por invadente da competência do tribunal superior é constitutiva negativa. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz e repele a interpretação que fora dada a decisão sua, no tocante à força e à eficácia, também é constitutiva negativa. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por ter retardado, materialmente, a cognição pelo tribunal, é mandamental.

¹⁹¹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017

¹⁹² Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 29 de ago. 2017

¹⁹³ MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 237.

¹⁹⁴ MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 237

Logo, pode-se extrair que o entendimento acerca da natureza da tutela jurisdicional dada a partir do provimento da reclamação é de natureza mandamental. Isto porque se determina que se faça algo para corrigir a decisão que usurpou a competência do tribunal, não observou o enunciado de súmula vinculante, acórdão proferido em demandas repetitivas, incidente de assunção de competência ou que não garantiu a autoridade de decisão proferida anteriormente. Por outro lado, quando se tratar de uma decisão de julga improcedente o pedido da reclamação, essa decisão terá a natureza declaratória negativa¹⁹⁵, ou seja, apenas irá declarar que a decisão reclamada não viola nenhuma das hipóteses trazidas pelo art. 988 do novo CPC.

O procedimento da reclamação trazido pelo novo Código de processo Civil é célere e busca garantir a segurança jurídica de que as decisões proferidas sejam obedecidas e as competências dos tribunais sejam resguardadas. Por esse motivo, o código foi sintético ao tratar do rito desse instituto, buscando facilitar e acelerar o processo para que fosse mais eficaz e correspondesse às expectativas, sem que houvesse complexidades para interromper de forma desnecessária curso da ação, atendendo à corrente que defende a instrumentalidade do processo.

¹⁹⁵ HOLLIDAY, Gustavo Calmon. *A reclamação constitucional no novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.131 p. 98.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DA RECLAMAÇÃO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A reforma do Código de Processo Civil trouxe consigo uma discussão acerca da constitucionalidade da previsão trazida pelo código do instituto da reclamação. Isto porque a reclamação está prevista originalmente na Constituição Federal, porém o novo código estendeu a aplicação da reclamação para todos os tribunais, além de ampliar as hipóteses de cabimento.

Entretanto, a reclamação surgiu a partir de uma construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sustentada pela teoria dos poderes implícitos, que em síntese diz respeito aos meios utilizados para o exercício de uma competência, mesmo que estes meios não estejam expressamente previstos no texto constitucional. Nesse contexto, faz-se necessária uma abordagem mais ampla sobre a teoria dos poderes implícitos, além de uma análise a respeito do controle de constitucionalidade do sistema jurídico brasileiro, para que se justifique a constitucionalidade da previsão da reclamação pelo código de processo civil.

3.1. A reclamação e a teoria dos poderes implícitos

Para Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, a reclamação foi produto exclusivo da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com amparo na teoria dos poderes implícitos¹⁹⁶. A doutrina dos poderes implícitos, ou *implied powers*¹⁹⁷, é uma teoria que teve origem em um caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1819, conhecido como *McCulloch versus Maryland*, no qual se discutia a possibilidade de uma lei federal instituir um banco, contrariamente a uma norma legal estadual¹⁹⁸.

O caso foi parar na Suprema Corte Americana e abriu-se a discussão acerca da possibilidade ou não de declaração de nulidade de leis contrárias ao texto magno mesmo sem a expressa autorização para isso na Constituição Americana. Esse foi o primeiro passo para consagrar a teoria segundo a qual existem poderes implícitos, de caráter constitucional, a

¹⁹⁶DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 51-52.

¹⁹⁷DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 51-52.

¹⁹⁸DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 146.

partir da interpretação liberal dos poderes conferidos expressamente pela constituição¹⁹⁹.

Desta forma, afirmou Jonh Marshall:

Se o fim é legítimo e está de acordo com os objetivos da Constituição, todos os meios apropriados e plenamente adaptáveis a ele, não proibidos, mas dentro da letra e do espírito da Constituição, são constitucionais²⁰⁰.

Seguindo o entendimento de Marshall acerca da supremacia da Constituição²⁰¹, Klaus Stern acompanha o entendimento de que todos os poderes constituídos têm de ser reconduzidos à Constituição²⁰² e, completando, explica:

A utilização de cláusulas gerais e conceitos de um grau de abstração muito alto possibilita certamente a penetração onicompreensiva da matéria, mas à custa da precisão conceitual. As normas, por sua indeterminação, e carência de exatidão no detalhe, necessitam ser concretizadas em grande medida. A fixação do limite constitui certamente em um dos pontos nevrálgicos da justiça constitucional e da interpretação²⁰³.

A teoria dos poderes implícitos seria então decorrente do princípio da supremacia da Constituição e do reconhecimento do controle jurisdicional da constitucionalidade²⁰⁴, como afirmou a ementa da decisão *McCulloch vs Maryland*: “A Constituição dos Estados Unidos e as leis decretadas em seu cumprimento são supremas²⁰⁵”. Essa teoria se baseou na preocupação dos modernos constitucionalistas em interpretar a constituição buscando a máxima eficácia e real positividade das normas constitucionais²⁰⁶, de forma que devem ser entendidos como implícitos os meios necessários para o exercício de uma competência, dentro dos limites trazidos pela própria constituição.

Com a influência americana no fenômeno do constitucionalismo, a teoria dos poderes implícitos tornou-se princípio presente na maioria dos países, principalmente entre as federações, conforme destaca Lêda Boechar Rodrigues:

¹⁹⁹DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 159.

²⁰⁰Traduzido em RODRIGUES, Lêda Boechar. *A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1958 p. 44-45 *apud* DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 160.

²⁰¹DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 161.

²⁰²STERN, Klaus, *Derecho del Estado de la República Federal Alemana*, trad. Para o espanhol de Javier Pérez e Pedro Cruz Villalón, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 19787, p. 218.

²⁰³STERN, Klaus, *Derecho del Estado de la República Federal Alemana*, trad. Para o espanhol de Javier Pérez e Pedro Cruz Villalón, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 19787, p. 218

²⁰⁴DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 159.

²⁰⁵Cf. *Decisões Constitucionais de Marshall*, traduzida por Américo Lobo, cit., p. 104.

²⁰⁶DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 159.

Por força da adoção do regime federativo no Brasil, tornaram-se a Constituição, a jurisprudência e as autoridades constitucionais, a partir da doutrinação de Rui Barbosa, fontes de interpretação entre nós. Nenhum debate constitucional importante, desde então e até hoje, nenhum constitucionalista ou publicista que se preze, nenhuma grande decisão do Supremo Tribunal Federal passou ou passa sem a citação de precedentes ou de constitucionalistas americanos²⁰⁷.

A aplicação da teoria dos poderes implícitos na interpretação dos comandos da constituição, iniciada nos Estados Unidos, se expandiu ao entendimento de que o reconhecimento de poderes não se restringe somente à relação entre os entes federais, mas também admite qualquer normal constitucional que atribui a um órgão a realização de um dado fim, implicitamente permitindo o uso dos meios necessários, salvo proibição expressa²⁰⁸. Essa extensão da teoria, possibilitando a dinamicidade da interpretação, foi defendida pelo Ministro José Néri da Silveira:

Com efeito, o sistema que nos serviu de modelo, ao implantar-se a República, faz um século, assenta no princípio da supremacia da Constituição, à qual se subordinam todos os Poderes e na independência do Judiciário, que se manifesta, por primeiro, na prerrogativa eminente de proceder à revisão judicial das leis e dos atos normativos diante da Constituição, anulando-os quando com esta incompatíveis. Os estudiosos do regime americano, de dois séculos, afirmam que, na virtude que exhibe a Constituição de 1787 para dominar crises reside a sua extraordinária contribuição ao constitucionalismo, cumprindo ver, na judicial review, a fórmula que acaba por garantir à ordem constitucional a estabilidade dela exigida²⁰⁹.

No mesmo sentido, Konrad Hesse afirma que a Constituição “deve limitar-se ao estabelecimento de alguns poucos princípios fundamentais, cujo conteúdo específico, ainda que apresente características novas em virtude das céleres mudanças na realidade sócio-política, mostre-se em condições de ser desenvolvido”²¹⁰.

Somado a isso, J.J. Canotilho defende a interpretação da Constituição de forma a alcançar a máxima efetividade da norma e afirma que “a uma norma constitucional

²⁰⁷RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1958 p. 44-45 *apud* DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 160-161.

²⁰⁸DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 161.

²⁰⁹SILVEIA, José Néri, *Aspectos Institucionais e Estruturais do Poder Judiciário Brasileiro*, in O Judiciário e a Constituição, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), São Paulo, Saraiva, 1994, p.3.

²¹⁰HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição*, cit., p. 21, traduzido em MENDES, Gilmar Ferreira, Prto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1991.

deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê²¹¹. De forma complementar, José Néri da Silveira afirma que “a dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade”²¹².

Portanto, nas palavras de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas²¹³:

Essa interpretação objetivando a máxima eficácia da norma constitucional se fundamenta na premissa de que as normas constitucionais, por sua generalidade e caráter aberto, exigem uma interpretação criativa, que explicita o que está implícito, e até criadora, desde que respeitando e preservando o sentido, a finalidade e a vontade da Constituição²¹⁴.

Podemos então resumir a teoria dos poderes implícitos através da fórmula de Nagib Slaibi Filho: “Quando a constituição dá a um órgão determinado encargo implicitamente lhe confere os meios de realização desse encargo”²¹⁵ de forma que, se cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, tem também a atribuição de “definir os exatos limites dos poderes de que a Constituição quer investidos o Congresso, o Governo e os Tribunais, a União, os Estados e os Municípios”²¹⁶.

Foi com base nisso e no emprego da teoria dos poderes implícitos que o Supremo Tribunal Federal estruturou o instituto da reclamação, para que pudesse exercer seu poder, inicialmente usando um meio de proteção da Constituição Federal que não estava expresso no texto constitucional, de forma a garantir a máxima eficácia de suas normas.

3.2. Constitucionalidade do artigo 988 do novo código de processo civil

Para se determinar a constitucionalidade de uma norma, é necessário examinar se a norma é compatível com as normas e princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Isto porque é a Constituição Federal que rege todas as outras espécies normativas de

²¹¹CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1988, p. 1011.

²¹²SILVEIRA, José Néri, *Aspectos Institucionais e Estruturais do Poder Judiciário Brasileiro*, in *O Judiciário e a Constituição*, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), São Paulo, Saraiva, 1994, p.5-6.

²¹³DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 164.

²¹⁴DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 164.

²¹⁵SLAIBI FILHO, Nagib, *Anotações à Constituição de 1988*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 78.

²¹⁶SILVEIRA, José Néri, *Aspectos Institucionais e Estruturais do Poder Judiciário Brasileiro* In: *O JUDICIÁRIO e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 6.

modo hierárquico²¹⁷, logo, é imprescindível que haja um controle de constitucionalidade para verificar se as normas preenchem os requisitos, formais e materiais, para que sejam consideradas válidas, ponderando sempre sob à luz da Constituição Federal.

Controle de constitucionalidade caracteriza-se como sendo um mecanismo para verificar a conformidade de uma norma em relação à Constituição²¹⁸. Não é possível que coexista uma norma hierarquicamente inferior à Carta Magna e que contrarie suas premissas, pois isso iria gerar uma insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico diante da desarmonia entre as normas²¹⁹.

Para que um sistema jurídico funcione, faz-se necessário a observância da ordem e unidade estabelecida pelas normas constitucionais²²⁰. O controle de constitucionalidade busca verificar e corrigir as eventuais lesões dos princípios constitucionais, de direitos fundamentais ou de outras normas presentes no contexto constitucional com o objetivo de preservar a supremacia constitucional contra atentados vindos do legislador²²¹.

As diretrizes constitucionais possuem um nível máximo de eficácia, portanto, os atos inferiores são obrigados a guardar uma relação compatível, de forma vertical, em relação à Constituição Federal²²². Se a norma não estiver em conformidade, será considerada nula, inconstitucional, uma vez que houve uma quebra da relação de compatibilidade²²³. Logo, o controle de constitucionalidade leva em consideração a supremacia da constituição e a rigidez das normas constitucionais para poder restabelecer a unidade ameaçada por normas que ferem a Carta Magna de alguma forma²²⁴.

²¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²²⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²²¹ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²²² BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²²³ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²²⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

O sistema de constitucionalidade remete à supremacia da Constituição, formulada como a norma topo da ordem jurídica, ou seja, é o critério de validade, com o qual todas as demais normas devem estar em conformidade²²⁵. Nesse sentido, ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho que “a Constituição é a lei suprema. É ela a base da ordem jurídica e a fonte de sua validade. Por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor”²²⁶.

Acerca das denominações sobre constitucionalidade e inconstitucionalidade, Gilmar Ferreira Mendes assevera:

Os conceitos de constitucionalidade e inconstitucionalidade não traduzem, tão-somente, a ideia de conformidade ou inconformidade com a Constituição. Assim, tomando de empréstimo a expressão de Bittar, dir-se-á que constitucional será o ato que não incorrer em sanção, por ter sido criado por autoridade constitucionalmente competente e sob a forma que a Constituição prescreve para sua perfeita integração; inconstitucional será o ato que incorrer em sanção – de nulidade ou de anulabilidade – por desconformidade com o ordenamento constitucional²²⁷.

Diante disso, faz-se necessário uma análise sobre a existência de alguma inconstitucionalidade na previsão do instituto da reclamação pelo novo Código de Processo Civil, através do art. 988. Para isso, é primordial que se faça também um estudo a respeito da origem da reclamação, fruto de uma construção jurisprudencial e influenciada pela teoria dos poderes implícitos. Verificando que o art. 988 apresenta todos os requisitos necessários e não fere a Constituição, material ou formalmente, pode-se afirmar então que a previsão da reclamação pelo novo Código é constitucional.

3.2.1. Modalidades de inconstitucionalidades

Através do controle de constitucionalidade, se busca saber quando uma norma infraconstitucional, aquelas que estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, está eivada de vício. Existem quatro espécies de inconstitucionalidade, primeiramente existe àquelas que surgem por um ato do legislador incompatível com o texto

²²⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20.

²²⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 20.

²²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Op. Cit., p 23.

constitucional, as denominadas inconstitucionalidades por ação, como leciona Luís Roberto Barroso:

A referência a inconstitucionalidade por ação, portanto, abrange os atos legislativos incompatíveis com o texto constitucional. (...). Os múltiplos modelos de controle de constitucionalidade (...) foram concebidos para lidar com o fenômeno dos atos normativos que ingressam no mundo jurídico com um vício de validade²²⁸.

Por outro lado, a inconstitucionalidade por omissão pressupõe uma inércia do Estado em legislar sobre determinada norma. Esse tipo de inconstitucionalidade se refere às normas de eficácia limitada, àquelas que apesar de previstas constitucionalmente necessitam de uma lei infraconstitucional para regulá-las. Essas normas carecem de executoriedade por não produzirem seus efeitos, pois dependem da integração de outra lei. Sobre essa espécie, explica Luís Roberto Barroso: “a omissão inconstitucional total ou absoluta estará configurada quando o legislador, tendo o dever jurídico de atuar, abstenha-se inteiramente de fazê-lo, deixando um vazio normativo na matéria”²²⁹.

Nesse mesmo sentido, exemplifica Gilmar Mendes:

Caso clássico de omissão parcial é a chamada exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade. Tem-se a exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade se a norma afronta o princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas²³⁰.

Podemos perceber então que a inconstitucionalidade acontece não só quando o legislador atua de forma que contrarie os preceitos da Constituição, mas também quando ele não obedece às obrigações que lhe são constitucionalmente previstas.

Além da forma omissiva e comissiva de inconstitucionalidade, pode existir também a inconstitucionalidade por vício formal e por vício material. Os vícios formais se relacionam ao ato normativo, sem afetar o conteúdo da norma, ou seja, há uma incompatibilidade nos procedimentos e pressupostos que formam a lei ou ato. Sobre essa espécie, Gilmar Mendes ensina que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato

²²⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 31-32.

²²⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 35.

²³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade*. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 1186.

normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”²³¹.

Observa-se que a inconstitucionalidade formal se relaciona ao erro na observância das regras relativas à competência e ao procedimento, especificações definidas pela Constituição. Nesse sentido, Paulo Bonavides, explica o objetivo do controle formal:

Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado²³².

Ou seja, quando no processo de construção da norma há a presença de um vício estamos tratando de um vício de forma, e, portanto, uma inconstitucionalidade formal. Luís Roberto Barroso classifica o vício formal de duas maneiras:

A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio.²³³

Pedro Lenza também divide os tipos de vício formal de dois modos:

(...) o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos da Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.

(...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quorum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta²³⁴.

²³¹MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 1170.

²³² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003. P 297.

²³³BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26-27.

²³⁴LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 232.

Temos como exemplo do vício formal orgânico ou subjetivo o entendimento pacificado do STF de que é inconstitucional uma lei municipal que venha a disciplinar o uso de competência da União, nos termos do artigo 22, inciso XI da CF/88²³⁵, a qual é de sua competência legislar sobre o trânsito e transporte²³⁶. Já o vício formal propriamente dito, ou objetivo, seria se em uma edição de uma medida provisória não fossem observados os requisitos de relevância e urgência, como não apresente requisitos essenciais à sua criação, seria inconstitucional²³⁷.

Em contrapartida, um vício material está diretamente ao conteúdo da norma, há um aparente conflito das normas e as regras e princípios estabelecidos pelo texto constitucional. Gilmar Mendes leciona da seguinte forma:

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo²³⁸.

Da mesma forma, nas palavras de Luís Roberto Barroso, há vício material quando há uma incompatibilidade de conteúdo:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de

²³⁵Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm6>. Acesso em 01 de set. 2017

²³⁶Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, I e XI, da CF. (...) Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos. ADI 3.671 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 28-8-2008, P, DJE de 28-11-2008. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=326>>. Acesso em 01 de set. 2017.

²³⁷ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm6>. Acesso em 01 de set. 2017.

²³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade*. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 1172.

constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas²³⁹.

Portanto, uma norma que vai contra os parâmetros explícitos da constituição, violando seus princípios, direitos e garantias, deve ser declarada inconstitucional, por desrespeitar a Carta Magna.

Uma terceira classificação para as inconstitucionalidades se dá em relação ao momento de edição da norma, se diferenciando, portanto, entre inconstitucionalidade originária ou superveniente. Quando uma norma é editada após a vigência da Constituição e não há compatibilidade, diz-se que há uma inconstitucionalidade originária, uma vez que a lei infraconstitucional viola as diretrizes estabelecidas pelo poder constituinte originário, que é aquele que criou e colocou em vigência a Constituição.

Por outro lado, quando uma norma que é anterior à Carta Magna se torna incompatível a partir da vigência da nova Constituição, é caso de uma inconstitucionalidade superveniente. Portanto, grande é a discussão acerca do termo “inconstitucionalidade superveniente” uma vez que a norma que se discute é anterior à constituição, portanto ela seria recepcionada ou não pelo novo texto constitucional. Esse aspecto foi discutido na ADI 2, de relatoria do Ministro Paulo Brossard, onde prevaleceu o entendimento de que a norma antiga seria revogada diante da nova lei constitucional:

Disse-se que a Constituição é a lei maior, ou a lei suprema, ou a lei fundamental, e assim se diz porque ela é superior à lei elaborada pelo poder constituído. Não fora assim e a lei a ela contrária, obviamente posterior, revogaria a Constituição sem a observância dos preceitos constitucionais que regulam sua alteração.

Decorre daí que a lei só poderá ser inconstitucional se estiver em litígio com a Constituição sob cujo pálio agiu o legislador. A correção do ato legislativo ou sua incompatibilidade com a lei maior, que o macula, há de ser conferida com a Constituição que delimita os poderes do Poder Legislativo que elabora a lei, e a cujo império o legislador será sujeito. E em relação a nenhuma outra.

O legislador não deve obediência à Constituição antiga, já revogada, pois ela não existe mais. Existiu, deixou de existir. Muito menos a Constituição futura, inexistente, por conseguinte, por não existir ainda. De resto, só por adivinhação poderia obedecê-la, uma vez que futura e, por conseguinte, ainda inexistente.

²³⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 29.

É por esta singelíssima razão que as leis anteriores à Constituição não podem ser inconstitucionais em relação a ela, que veio a ter existência mais tarde. Se entre ambas houver inconciliabilidade, ocorrerá revogação, dado que, por outro princípio elementar, a lei posterior revoga a lei anterior com ela incompatível e a lei constitucional, como lei que é, revoga as leis anteriores que se lhe oponham²⁴⁰.

O conteúdo de uma norma pode perder o sentido diante da mudança fática de uma sociedade, logo, uma norma considerada constitucional, em todos seus aspectos, quando deixa de atender as necessidades de um novo cenário jurídico, tornando-se, portanto inconstitucional.

O novo Código de Processo Civil, não apresenta nenhuma inconstitucionalidade. Seu conteúdo está de acordo com as premissas constitucionais e busca tornar mais eficaz os mandamentos da Constituição Federal. Seu procedimento legislativo seguiu todas diretrizes essenciais e não viola em nada a Carta Magna. O art. 988 do novo CPC, da mesma forma, apresenta todos os requisitos para ser considerado constitucional. Conforme será tratado mais adiante, o artigo trouxe ampliações e extensões à Constituição, sem violar ou ferir seus princípios, direitos e garantias, apenas expandindo para torna-los mais eficazes.

3.2.2. Previsão da reclamação pelo código de processo civil

A primeira questão controvertida trata da competência para processar e julgar a reclamação isto porque a Constituição Federal conferiu esta competência originariamente à Suprema Corte e a Corte Cidadã²⁴¹. Porém, no julgamento da ADI 2.212²⁴², foi analisada a possibilidade de adoção da reclamação pelos Estados-membros, de forma que o STF considerou a reclamação no âmbito dos tribunais estaduais se previstas, cumulativamente, na Constituição do Estado e no regimento interno do tribunal.

Em outro julgamento, que tratou da reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o STF concluiu que apenas a previsão regimental não bastava para

²⁴⁰MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade*. In: BRANCO, P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 1178.

²⁴¹CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁴²STF, ADI 2.212/CE, Rel. Ministra Ellen Grace, julgado em 02/10/2003, DJ 10/10/20037 e ADI 2.48/PB, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 02/04/2007, DJ 17/04/2007
STJ, Rcl, 2.912/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, Dje 13/02/2009.

autorizar o uso do instituto, sendo imprescindível o permissivo legal²⁴³. Esses julgamentos pelo Supremo se deram em razão do princípio da simetria entre os entes da federação, bem como do princípio da efetividade das decisões judiciais, cabendo à Suprema Corte decidir a respeito da reclamação no âmbito de outros tribunais²⁴⁴.

Em defesa dessa tese, Fredie Didier Júnior e Leonardo Cunha lecionam que, como a origem da reclamação foi influenciada pela teoria dos poderes implícitos, qualquer tribunal pode julgar e processá-la, vejamos:

A reclamação constitucional nasceu na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com fundamento no princípio dos poderes implícitos: os tribunais têm poderes implícitos, a exemplo do poder geral de cautela. Os poderes implícitos dos tribunais são necessários ao exercício de seus poderes explícitos. Tendo os tribunais o poder explícito de julgar, têm o poder implícito de dar efetividade às próprias decisões e o de defender a própria competência. Para exercer esse poder implícito, concebeu-se a reclamação constitucional. Em virtude de tais poderes implícitos, inerentes a qualquer tribunal, deve-se admitir a reclamação constitucional perante os tribunais.²⁴⁵

Cumprido destacar que Didier e Cunha defenderam essa posição em 2011, período muito anterior à reforma do Código de Processo Civil. Diante disso, observa-se, portanto, que a Teoria dos Poderes Implícitos foi suficiente para forjar o uso da reclamação no próprio STF, prescindindo qualquer previsão legal.

Conforme já relatado, o novo Código trouxe expressamente no §1º do art. 988 a autorização legal para todos os tribunais processarem e julgarem a reclamação. Logo, de acordo com o entendimento do próprio Supremo, não há óbice para a ampliação da competência da reclamação, uma vez que essa extensão não fere em nada a Constituição Federal, apenas ampliando seus direitos para garantir um melhor funcionamento do sistema jurídico brasileiro.

A discussão acerca da legitimidade do legislador infraconstitucional alargar a competência expressamente enumerada no texto constitucional, determinando que qualquer tribunal tem competência para processar e julgar reclamação, previsão do art. 988, §1º do

²⁴³DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Editorial 120. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-120/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁴⁴CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁴⁵DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Editorial 120. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-120/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

CPC/15,²⁴⁶ gerou também a dúvida sobre a constitucionalidade do artigo²⁴⁷. Sobre esse ponto, Feliciano Carvalho defende que as competências distribuídas ao STF e ao STJ não têm natureza restritiva, portanto, é possível que a lei federal decline a competência aos demais tribunais²⁴⁸.

Esse posicionamento, de Feliciano Carvalho, foi sustentado também por Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha²⁴⁹. Os juristas entendem, em consonância com a Corte Suprema, que ao considerar o art. 102, I, alínea “I” da Constituição Federal²⁵⁰, à luz do princípio da simetria, de reprodução obrigatória no plano das Constituições estaduais, não pode este artigo ser interpretado de forma taxativa. Neste sentido comentam os autores:

Se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que é o órgão de cúpula, tem competência para processar e julgar reclamação constitucional, o tribunal de justiça, que, simetricamente, é o órgão de cúpula do Estado-membro, teria competência para processar e julgar a reclamação, com vistas a exercer seus poderes implícitos de fazer valer suas decisões e impor respeito às suas atribuições institucionais.²⁵¹

Somado a isso, Feliciano Carvalho explicita que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pelo julgamento da ADI 2.212²⁵², a competência dos tribunais estaduais já havia sido admitida. Em consequência disso, a competência deve ser reconhecida aos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, uma vez que a competência foi estabelecida pelo Código de Processo Civil, ou seja, lei federal²⁵³.

²⁴⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 15 de mar. 2017.

²⁴⁷CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁴⁸CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁴⁹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Editorial 120. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-120/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁵⁰BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

²⁵¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Editorial 120. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-120/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

²⁵² STF, ADI 2.212/CE, Rel. Ministra Ellen Grace, julgado em 02/10/2003, DJ 10/10/20037 e ADI 2.48/PB, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 02/04/2007, DJ 17/04/2007

²⁵³CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

Além disso, a proposição do código não poderia estar mais alinhada com o que preceitua o art. 5º, XXXV, da Constituição: a garantia ao acesso à Justiça²⁵⁴. A constituição assim enuncia: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁵⁵, logo, possibilitar a reclamação para qualquer tribunal é garantir que a tutela jurisdicional seja efetiva e eficaz. Diante disso, é evidente que o dispositivo do Código de Processo Civil está em consonância com a Constituição²⁵⁶.

Somado a isso, a reclamação constitucional, como um instrumento célere para garantir a autoridade das decisões ou preservar a competência dos tribunais, caracteriza-se ainda mais como uma garantia fundamental de acesso à Justiça²⁵⁷. Em síntese, diante do exposto, conclui-se que a ampliação da competência para os demais tribunais para processar e julgar reclamações não se opõe à Constituição, mas, ao invés a torna mais efetiva por dar concretude às suas garantias²⁵⁸.

Luís Roberto Barroso, em sua obra “Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”²⁵⁹, comenta sobre a doutrina da máxima efetividade:

A doutrina da efetividade se desenvolveu e foi sistematizada no período que antecedeu a convocação da Assembleia Constituinte que viria a elaborar a Constituição de 1988. Partindo da constatação ideológica de que o constituinte é, como regra geral, mais progressista do que o legislador ordinário, forneceu substrato teórico para a consolidação e aprofundamento do processo de democratização do Estado e da sociedade no Brasil²⁶⁰.

²⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

²⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.

²⁵⁶ CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁵⁷ CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁵⁸ CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 570 p. 259.

²⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 570 p. 259.

A doutrina da máxima efetividade corrobora com a tese de que a interpretação das competências originárias determinada pela Constituição não deve ser restritiva. Consta-se que a máxima efetividade da regra da reclamação só pode resultar em um aprofundamento da democratização, posto que, conforme preleciona Feliciano Carvalho a ampliação da competência prestigia o princípio da isonomia, fundamental para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito ²⁶¹.

De outro modo, discute-se a constitucionalidade das novas hipóteses de cabimento da reclamação trazidas pelo novo Código. Questiona-se se seria possível lei infraconstitucional tratar de hipóteses além daquelas expressas na Constituição²⁶². As novas hipóteses de cabimento correspondem à decisão que contrarie tese de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência²⁶³.

Carvalho defende que a Constituição ao instituir a reclamação o fez de maneira genérica. Nesse sentido:

Deve-se observar que a reclamação como incidente ou como ação jurisdicional não existe por si, mas para tutelar o direito material em discussão no processo, ou seja, a reclamação é um instrumento efetivo que serve ao direito substancial. Nessa perspectiva, a CF/1988 foi genérica ao estabelecer a reclamação como a medida jurisdicional adequada a preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade das suas decisões²⁶⁴.

Portanto, partindo do pressuposto de que as formulações constitucionais sobre as hipóteses de cabimento são genéricas, deve-se considerar que as novas hipóteses não ofendem o texto constitucional, pelo contrário, o ampliam, recaindo mais uma vez na teoria da máxima efetividade. Além disso, é possível ainda afirmar que tais hipóteses são meros desdobramentos da hipótese genérica: garantir a autoridade das decisões, destarte, não há o que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo do Código de Processo Civil, art. 988, que regula o instituto da reclamação.

²⁶¹ CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 74, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁶² CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁶³ CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

²⁶⁴ CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 71, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o instituto da reclamação está sendo tratado pelo ordenamento jurídico, principalmente após o advento do novo Código de Processo Civil. Além disso, o ensaio proporcionou uma reflexão acerca do surgimento da reclamação e sua relação com a Teoria dos Poderes Implícitos. Ademais, pretendeu-se uma ponderação sobre a constitucionalidade das inovações trazidas pelo novo CPC.

De um modo geral, a reclamação é instrumento apto a garantir a autoridade das decisões e preservar a competência dos tribunais. Ponderou-se, através de uma análise histórica, que a reclamação procede do dever geral de cautela do tribunal, ou seja, decorre de um poder implícito, o uso de meios que não estão expressamente previstos, para assegurar as atribuições do tribunal explicitamente designadas pela Constituição. Abordou-se a polêmica das inovações do novo Código, especialmente, no que concerne à ampliação da competência e novas hipóteses previstas para reclamação. Discorreu-se sobre a constitucionalidade de tais novidades, relacionando-as com a Teoria dos Poderes Implícitos, além da jurisprudência pertinente do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa que se propõe no presente ensaio, apesar de modesta, aborda suficientemente os aspectos pelos quais se justifica a constitucionalidade do art. 988 do CPC. Sem embargo, imprescindível será a análise do Pretório Excelso acerca do tema aqui discutido.

O exame da evolução histórica da reclamação constitucional pretendeu demonstrar o uso do instituto, que surgiu de uma construção jurisprudencial e por muito tempo dispensou previsão legal, sendo apenas justificado pelo poder implícito do tribunal de assegurar a sua autoridade e competência. Já a apreciação do debate sobre a natureza jurídica da reclamação teve o objetivo de defini-la, uma vez que é essencial entendê-la para aplicar os institutos processuais devidos.

A pesquisa sobre o sistema principiológico do novo CPC permitiu observar a técnica hermenêutica segundo a qual deve ser compreendida as normas processuais dentro do sistema jurídico brasileiro, levando em conta os princípios que influenciaram a criação do novo Código. Traçando um parâmetro entre a nova sistemática de Código de Processo Civil e

a reclamação foi possível compreender a razão das inovações trazidas, que tem como objetivo garantir uma maior segurança jurídica através da observância das decisões dos tribunais.

Além disso, o estudo da Teoria dos Poderes Implícitos permitiu entender a sua extensão e aplicação no direito pátrio, uma vez que exerceu grande influência para o surgimento da reclamação. Somado a isso, foi realizada uma análise comparativa entre os tipos de inconstitucionalidade e as inovações trazidas pelo novo CPC, traçando um paralelo para avaliar se havia algum vício na norma que a permitisse ser considerada inconstitucional.

Foi demonstrado que nem em seu processo de criação nem no conteúdo da norma que regula a reclamação, através do novo Código, possui algum tipo de mácula que fere a Constituição Federal. Diante disso, restaram reunidos os elementos necessários para se concluir que as inovações trazidas pelo novo CPC, especificamente no que concerne a redação disposta no art. 988, são constitucionais sob a égide da Teoria dos Poderes Implícitos.

Dada à importância do tema, torna-se necessário o desenvolvimento de estudos que objetivem o aprofundamento da reclamação, principalmente ante a nova realidade em que o instituto foi inserido. O movimento da constitucionalização do processo civil se mostra cada vez mais imprescindível, uma vez a Constituição Federal, como Lei Maior, deve ser usada como parâmetro para todos os institutos processuais que a seguem, garantindo assim que os princípios e garantias fundamentais sejam respeitados e protegidos, se tornando os pilares para a criação das normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, a apresentação da pesquisa doutrinária realizada permite a apreciação mais adequada à racionalidade jurídica sobre as inovações conferidas pelo novo código.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. São Paulo: Bushatsky, 1969, p. 110 apud PACHECO, José da Silva. O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 639.
- ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. *Novo CPC define metodologia para cabimento da Reclamação*. Revista Consultor Jurídico, 30 de abril de 2016.
- ALVIM, Eduardo Arruda. *Do cabimento de reclamação pelo descumprimento de súmula vinculante À luz da Lei nº 11.417/200*. Revista Forense. V394, nov/dez. 2007, p.60-62.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A Reclamação Constitucional e os Precedentes Vinculantes: O Controle da Hierarquização Interpretativa no Âmbito Local*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). Revista de Processo. 252. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 41. p. 243-261.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BONAVIDES, Paulo et al. *Curso de direito constitucional*. Malheiros, 1994.
- BRASIL. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*: Brasília. Senado Federal, Presidência, 2010. Exposição de Motivos
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2017.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 380.
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 1988, p. 1011.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Capítulo I Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves Comentários ao*

Novo Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 58-87. v. único.

CARVALHO, Feliciano de. *Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez.2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2007, P. 883-884.

Cf. STORY, Joseph, *Comentaries on the Constitution of Unite States*, Bonston, 1891, vol. I §§ 424 e 426.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini ; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 448 p.

Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado.Federal, 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 847 p.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. SA Fabris, 2000.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Editorial 120. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-120/>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, vol. 3. 6ª ed. Salvador: JusPodvim, p. 440-444. MORATO, Leonardo Lins. *A Reclamação prevista na Constituição Federal*. In ALVIM; Eduardo Pellegrini de Arruda *et al* (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.444-448. ANJOS, João Miguel Coelho dos. *Reclamação Constitucional*. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (Coord.). *Processo nos Tribunais Superiores: de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo: Saraiva 2006, p. 36-41. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 459-470. SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos.

Da reclamação. Revista dos Tribunais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 1992, v. 808, fev. 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Reclamação no Processo Civil Brasileiro*. Seleções Jurídicas ADV. Rio de Janeiro: COAD, dz. 2001 p. 1.

DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 941 p.

FAGUNDES, M. Seabra. *A evolução do sistema de proteção jurisdicional dos direitos no Brasil*. Revista de Direito Administrativo, v. 105, p. 1-13.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais*. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 2, p. 12, jun/jul. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da Reclamação*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, v. 9, n. 28, p. 76-77, abr/jun. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos; recursos em espécie; ações de impugnação; reclamação aos tribunais*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rio. *Novo curso de direito processual civil, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 351 p.

GOUVÊA, Luís Felipe Espíndola. *A Inconstitucionalidade das Novas Hipóteses de Reclamação Previstas no Novo Código de Processo Civil*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 257-268. v. 253

HESSE, Konrad, *A Força Normativa da Constituição*, cit., p. 21, traduzido em MENDES, Gilmar Ferreira, Prto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1991.

JÚNIOR, Humerto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1240 p. v. 3.

Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em: 09 set 2016.

LENZA, Pedro. *Reclamação Constitucional: Inconstitucionalidade no Novo CPC/2015*. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 178, 2015.

LOBO, Arthur Mendes. *Breves comentários sobre a regulamentação da súmula vinculante*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo: IOB Thompson, ano 8, n. 45, jan/fev. 2007, p. 95 - 96.

MACEDO, Lucas Buril de. *Reclamação Constitucional Fundada em Precedentes Obrigatórios no CPC/2015*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Org.). *Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. cap. 12, p. 269-291.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, volume 2: processo de conhecimento. 6ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 37.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do judiciário no Brasil*. Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1451 p. v. único.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1581 p. v. único.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Algumas Notas*. Revista Direito Público. Porto Alegre: Síntese, v.3, n. 12, p. 21, abr/jun. 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1461 p.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol. IV, p. 71, *apud*, CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 3093.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil – tomo V*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 381 *apud* PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e*

outras ações constitucionais típicas. 4ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 622.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. 445 p.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1141 p.

MORATO, Leonardo Lins. *A Reclamação prevista na Constituição Federal*. IN: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.443.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil? Leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 687 p.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Aspectos Destacados da Reclamação no Novo Código de Processo Civil*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo*. 247. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 299-315.

PAIXÃO, Oscar Mendes. *A reclamação para os Tribunais Superiores no Novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de Processo*. 267. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 41. p. 255-266.

PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 603.

REIS, Palhares Moreira. *Reclamação constitucional e súmula vinculante*. Brasília: Consulex, 2010.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1958 p. 44-45 *apud* DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

SILVEIRA, José Néri, *Aspectos Institucionais e Estruturais do Poder Judiciário Brasileiro*, in *O Judiciário e a Constituição*, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), São Paulo, Saraiva, 1994, p.3.

SLAIBI FILHO, Nagib, *Anotações à Constituição de 1988*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 78.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 989 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852>>. Acesso em 18 out. 2016 22:44.

Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação n. 141/52. Relator: LAGOA, Rocha. Publicado no DJ de 25-01-1952. Disponível em: <<http://redir.SupremoTribunalFederal.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86913>>. Acesso em 05 jul. 2016.

Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Reclamação n. 647. Relator: SILVEIRA, Néri da. Publicado no DJ de 19-06-1997. Disponível em: < <http://redir.SupremoTribunalFederal.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86913>>. Acesso em 05 jul. 2016.

Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação n. 3916. Relator: BRITTO, Carlos. Publicado no DJ de 12-06-2006. Disponível em: < <http://redir.SupremoTribunalFederal.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86913>>. Acesso em 05 jul. 2016. 73

Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na Reclamação n. 24.259/SP. Relator: WEBER, Rosa. Publicado no DJ de 22-06-2016. Disponível em: <<http://www.SupremoTribunalFederal.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+4259%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/hlswlwg>>. Acesso em 1 ago. 2017.

STERN, Klaus. *Derecho del Estado de la República Federal Alemana*, trad. Para o espanhol de Javier Pérez e Pedro Cruz Villalón, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 19787, p. 218

STJ, Rcl 2017/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Terceira Seção, Julgado em 08/10/2008, Dj 15/10/2008.

STJ, RCL 502/GO, Rel. Ministro Adhemar Maciel, julgado em 14/10/1998, DJ, 22/03/1999.

STF, Pleno, Rcl 3.916 AgR, Rel. Min. Carlos Britto, j. 12.06.2006, DJ 25.08.2006, p. 16.

STJ, Rcl 2017/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Terceira Seção, Julgado em 08/10/2008, Dj 15/10/2008 e STJ, RCL 502/GO, Rel. Ministro Adhemar Maciel, julgado em 14/10/1998, DJ, 22/03/1999.

STF, ADI 2.212/CE, Rel. Ministra Ellen Grace, julgado em 02/10/2003, DJ 10/10/20037 e ADI 2.48/PB, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 02/04/2007, DJ 17/04/2007

STJ, Rcl, 2.912/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, Dje 13/02/2009.

STF, Rcl 2.363/PA, Rel. Min Gilmar Mendes, Plenário, julgada em 23/10/2003, DJ 01/04/2005, RTJ 193/513.

STF, Rcl 5.442 MC/PE, Rel. Min. Celso de Melo, julgada em 31/08/2007, DJ 06/09/2007.

STF, AgRg Rcl 6.135/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 28/08/2008, DJ 20/02/2009.

STF, Rcl 5.600/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgada em 15/09/2008, DJ 22/09/2008.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Teoria Geral do Processo: Em conformidade com o novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 317 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1563 p. v. único.